UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

GABRIEL SEIXAS SILVA

ACESSO A MACONHA MEDICINAL:
O DEBATE JUDICIAL E LEGISLATIVO DA CANNABIS NO BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO
2022

GABRIEL SEIXAS SILVA

ACESSO A MACONHA MEDICINAL:

O DEBATE JUDICIAL E LEGISLATIVO DA CANNABIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Alexis Magnum Azevedo de Jesus

SÃO CRISTÓVÃO

2022

GABRIEL SEIXAS SILVA

ACESSO A MACONHA MEDICINAL:
O DEBATE JUDICIAL E LEGISLATIVO DA CANNABIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 01/junho.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Me. Alexis Magnum Azevedo de Jesus
Departamento de Direito - UFS
(Orientador)

_____
Prof. Dr. Paulo Roberto Felix dos Santos
Departamento de Serviço Social - UFS

_____
Profª Drª Andréa Depieri de Albuquerque Reginato
Departamento de Direito - UFS

_____
Profª Drª Bruna Angotti
Universidade Presbiteriana Mackenzie (São Paulo)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais por todo esforço e empenho em minha criação, em especial à minha mãe Adriana por toda luta travada, por todo cuidado e carinho, como por me mostrar a importância da empatia, da gratidão e do amor na fundamentação de qualquer relação social exercida. À minha irmã Juliana por todo companheirismo e por sempre fazer qualquer coisa para a minha felicidade e para minhas conquistas.

Gratidão imensa pelo grande apoio emocional e pelo porto de afeto encontrado nos braços de quem acompanhou e contribuiu para as presentes discussões: Bea, Heraclito, Louise, Joyce, Elvis, Júnior, Marina, Ainara, Brida, Lais, Victoria Moitinho, Osmario, Cássio, Marcos, Ítalo, John, Sullyvan, Leonardo, Zé Carlos, Katellen, Camila, Bárbara, Débora, Murillo, Vitinho, Fabiano e Rafaella.

Ao professor Alexis por toda orientação, carinho e sabedoria nos diálogos, na forma didática de repassar e conversar sobre qualquer tema, respeitando o processo de escrita e sendo imprescindível no norteamento teórico da presente pesquisa. Como também agradeço aos professores que auxiliaram a orientação desse trabalho: Professora Andréa Depieri, Professora Bruna Angotti e Professor Paulo Felix.

Não posso deixar de agradecer ao grupo de pesquisa vinculado ao curso de Serviço Social, nas figuras de Laryssa, Max, Rafaella, Valéria, Jarina, Jully, Fabiane, Paula e especialmente ao Prof. Paulo Felix. Assim como agradeço aos debates junto ao Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas (GEPEM).

Por fim, a toda a composição da Universidade Pública, em especial as trabalhadoras e trabalhadores, que representam hoje a maior ferramenta de resistência contra o retrocesso genocida operado pelas dinâmicas conservadoras de poder. Em especial agradeço aos companheires do Levante Popular da Juventude, da Consulta Popular, do Movimento Organizado dos Trabalhadores Urbanos - MOTU, Movimento das Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos - MTD e Movimento Camponês Popular - MCP.

“Digo foda-se as leis e todas regras
Eu não me agrego a nenhuma delas
Me chamam de marginal só por fumar minha erva
Porque isso tanto os interessa
Já está provado cientificamente
O verdadeiro poder que ela age sobre
a mente
Querem nos limitar de ir mais além
É muito fácil criticar sem se informar
Se informe antes de falar e legalize ganja

Legalize já, legalize já
Porque uma erva natural não pode te prejudicar

O álcool mata bancado pelo código penal
Onde quem fuma maconha é que é o marginal
E por que não legalizar? E por que não legalizar?
Estão ganhando dinheiro e vendo o povo se matar
Tendo que viver escondido no submundo
Tratado como pilantra, safado, vagabundo
Por fumar uma erva fumada em todo mundo
É mais que seguro proibir que é um absurdo
Aí provoca um tráfico que te mata em um segundo
A polícia de um lado e o usuário do outro
Eles vivem numa boa e o povo no esgoto
E se diga não às drogas, mas saiba o que está dizendo
Eles põe campanha na tevê e por trás vão te fudendo
Este é o Planet Hemp alertando pro chegado
Pra você tomar cuidado com os porcos fardados
Não falo por falar eu procuro me informar
É por isso que eu digo legalize ganja

Legalize já, legalize já
Porque uma erva natural não pode te prejudicar”

(PLANET HEMP, 1995)

RESUMO

O presente trabalho visa estudar os mecanismos jurídicos atuais de acesso à maconha no Brasil, em específico das demandas populares pela legalização e democratização do acesso à planta. As categorias utilizadas para a construção da discussão foram o racismo estrutural, o capitalismo, o estado penal, destrinchando o fenômeno da criminalização de determinadas condutas que desenvolvem e estruturam mecanismos de controle que determina quem é traficante, quem é paciente, quem é jardineiro e quem é usuário. O material foi elaborado a partir da coleta de dados em relatórios oficiais acerca da origem proibicionista das drogas, partindo do materialismo histórico dialético como linha metodológica de pesquisa. A análise abrange a pauta legislativa de regulamentação proposta pelo Projeto de Lei nº 399 de 2015, aprovado por comissão especial da câmara dos deputados, alterando à Lei nº 11.343/2006, bem como abordando atores, posicionamentos e disputas que se dão no processo de regulamentação e descriminalização da cannabis. O estudo envolve ainda uma breve análise da atuação judicial na garantia (ou não) do acesso aos derivados da maconha. O trabalho aponta a necessidade da regulamentação e posterior legalização da maconha, com o objetivo de mitigar os violentos efeitos da atual "guerra às drogas".

palavras-chave: cannabis, proibicionismo, capitalismo, racismo.

ABSTRACT

The present work aims to study the current legal mechanisms of access to marijuana in Brazil, specifically the popular demands for the legalization and democratization of access to the plant. The categories used for the construction of the discussion were structural racism, capitalism, the penal state, unraveling the phenomenon of criminalization of certain behaviors that develop and structure control mechanisms that determine who is a drug dealer, who is a patient, who is a gardener and who is user. The material was elaborated from the collection of data in official reports about the prohibitionist origin of drugs, starting from the dialectical historical materialism as a methodological line of research. The analysis covers the legislative agenda of regulation proposed by Bill nº 399 of 2015, approved by a special committee of the Chamber of Deputies, amending Law nº 11.343/2006, as well as addressing actors, positions and disputes that occur in the regulatory process and decriminalization of cannabis. The study also involves a brief analysis of the judicial action in guaranteeing (or not) access to marijuana derivatives. The work points out the need for the regulation and subsequent legalization of marijuana, with the objective of mitigating the violent effects of the current "war on drugs".

keywords: cannabis, prohibitionism, capitalism, racism.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Discursos que sustentam estereótipos envolvendo drogas……....25

Tabela 02 - Discurso político-jurídico…… .26

Tabela 03 - Modelo de instituição do associativismo..……46

Tabela 04 - Usos das partes da maconha……...……. 49

Tabela 05 - Conceituações utilizadas em votos do Recurso Extraordinário nº 635.659……..54

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **1**

1 MARCO LEGAL DE CONTROLE DAS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL **6**

1.1 Origem histórica do proibicionismo da maconha 6

1.2 Racismo, controle social e maconha: o papel da guerra às drogas na dinâmica capitalista 14

1.3 Cannabis ou maconha? A distinção entre usuários, pacientes, traficantes e jardineiros. 23

2 LEGISLAÇÃO CANÁBICA: PERSPECTIVAS SOBRE A LEI DE DROGAS. **31**

2.1 Legislação brasileira e regulamentações acerca da maconha. 31

2.2 Projeto de Lei nº 399 de 2015: texto-base e substitutivo aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados 36

2.3 Análise da viabilidade do projeto e impacto na Lei de Drogas: associativismo, mercado legal de maconha, importação de produtos e conglomerados farmacêuticos. 45

3 FOGO NA BABILÔNIA: JUDICIALIZAÇÃO DA MACONHA, PRESSÃO POPULAR E A LUTA ANTIRRACISTA PELO AUTOCULTIVO **52**

3.1 Judicialização e a descriminalização do uso da maconha: repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 635.659. 52

3.2 Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200 e fornecimento da maconha pelo Sistema Único de Saúde. 59

3.3 Habeas Corpus preventivo para autocultivo da maconha 63

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: QUEDA DA BABILÔNIA PELO AUTOCULTIVO **68**

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **74**

INTRODUÇÃO

A história da maconha[1] diz muito acerca da construção histórica do Brasil. O seu uso é datado e registrado há milhares de anos em diversas sociedades, com o seu consumo fazendo parte de tradições religiosas, atuando como medicamento, como na confecção de tecidos, papéis, cordas, palitos e óleos, utilizando-se de suas fibras e extratos, sendo sua proibição um fenômeno atual. No Brasil, a maconha, em particular as fibras do cânhamo, chega ao território com os portugueses presentes nas cordas e velas das caravelas lusitanas[2].

Em seguida, cabe destacar que o processo proibitivo pode ser compreendido a partir da estruturação do saber científico da medicina e de estratégias de abominação dos saberes curandeiros e herbolários, como ferramenta de monopolizar a prescrição de drogas no processo de cura de enfermidades (SAAD, 2019, p. 20 apud ADIALA, 1996), e, posteriormente, como processo de controle da população escravizada.

Assim, um dos pontos a ser levantado na presente pesquisa é que ao mesmo tempo que se criam regulamentações acerca do uso medicinal da cannabis, a lógica sistêmica legislativa nacional se limita a discutir o chamado uso "medicinal", isentando-se de discutir o uso não medicinal, ou recreativo, da maconha. O que define o que é medicamento e o que é droga? O que é droga? Qual a distinção do paciente da cannabis medicinal e do usuário de maconha?

Nesse sentido, a realidade atual encontra-se eivada por paradigmas que para um olhar desatento pode parecer contraditório, mas serve eficientemente a dinâmica do capital. O paradigma dessa discussão está vinculado à duas frentes visivelmente antagônicas: o desenvolvimento de indústria massiva e com interesses na lucratividade fornecida pela comercialização de derivados da maconha, e simultaneamente, o processo de criminalização que encarcera indivíduos pelo porte e pela comercialização da planta, instituindo o acesso privilegiado do medicamento à segmentos sociais de classe média-alta e criminalizando as classes mais baixas por tráfico.

A problemática a ser discutida versa sobre a democratização do acesso à maconha a partir dos mecanismos jurídicos atuais Partindo do estudo da regulamentação proposta pelo Projeto de Lei nº 399/2015, que tramita atualmente no Congresso Nacional, bem como

[1] A expressão 'maconha', nome popularmente utilizado para se referir a *Cannabis Sativa L.* da família das Canabiáceas, foi intencionalmente utilizada tendo em vista o estigma racista que enviesa o seu uso, bem como impede uma discussão séria e cientificamente respaldada. Outras nomeações encontradas: cânhamo, cannabis, beck, massa, maconha, fumo d'angola, diamba, liamba, pito do pango, haschisch e haschiche/haxixe. (SAAD, 2019)

[2] CARLINI, 2007, p. 315 e DONAHUE, 2019.

analisando os seus impactos na Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas. Como também averiguando as atuais demandas judiciais versando sobre a garantia da saúde de pacientes que realizam (ou podem realizar) tratamento com derivados da maconha, através de Habeas Corpus preventivos e Ações Civis Públicas concedendo o direito ao cultivo ou importação dos fitoterápicos.

Os estigmas históricos envolvendo a proibição da maconha se correlacionam diretamente com o encarceramento em massa, tendo em vista que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a segunda maior categoria de incidências por tipo penal é o tráfico de drogas, totalizando 29,91% do total de prisões efetuadas no Brasil. Além do que, é imprescindível alertar o recorte de gênero demonstrado pelo crescimento discrepante das prisões de mulheres nos últimos anos[3], sendo o tráfico de drogas representante de 56,16% das prisões atuais em presídios femininos.

Nesse sentido, uma das principais questões é uso taxado como não medicinal - recreativo, que, além de ser pautado por diversos moralismos, é dificilmente analisado nos casos concretos, pois ao se estabelecer uma relação com os altos índices de prisões realizadas pelo consumo de maconha, fica evidente que o subjetivismo do julgador, exemplificado pelo art. 28 da Lei 11.343/2006[4], no processo da dosimetria penal, abrindo uma larga brecha no processo de diferenciação das figuras do traficante e do usuário.

A construção do presente trabalho foi pautada em estudos a partir da criminologia crítica, buscando fazer a análise da estrutura jurídica tomando o espectro do materialismo histórico dialético, com o objetivo de compreender os elementos constitutivos da política proibicionista que sustenta a guerra às drogas, em específico da maconha, não deixando de lado a concatenação existente entre: capitalismo, racismo, controle penal, política de drogas,

---

[3] O número de mulheres em situação de cárcere aumentou aproximadamente 675% desde o começo do milênio, considerando o número de 37.828 detentas no fim de 2017 in: http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975

[4] Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente; §

encarceramento em massa e outras temáticas interdisciplinares envolvendo as ciências sociais aplicadas.

A metodologia de pesquisa se desenvolverá tomando como enfoque o materialismo histórico dialético tendo em vista a compreensão da sociedade através de uma teoria científica que reflete sobre os aspectos históricos e cíclicos da dinâmica capitalista e se visa transformar a realidade, demonstrando (aspecto histórico) como surge e se desenvolve uma ou outra forma de organização social, em consequência do crescimento das forças produtivas, refletindo o "regime econômico" da sociedade em que está posto e influenciando nas relações sociais (LENIN, 2006, p. 67/68). Bem como por compreender que o critério da verdade, no processo de construção do conhecimento, está atrelado às práticas sociais (TRIVIÑOS, 1987, p. 23), através da reconstituição histórica das relações sociais de produção da vida para refletir acerca do presente.

A pesquisa qualitativa a ser realizada tomará como base as características descritas por Bogdan: 1) a pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento-chave; 2) a pesquisa qualitativa é descritiva; 3) os pesquisadores qualitativos estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto; 4) os pesquisadores qualitativos tendem a analisar seus dados indutivamente; e 5) o significado é a preocupação essencial na abordagem qualitativa. (TRIVIÑOS, 1987, p. 128-130)

Em seguimento será realizada análise dos textos base, o substitutivo e as transcrições das discussões parlamentares envolvendo o Projeto de Lei nº 399/2015, tramitando atualmente no Congresso Nacional, e de seu impacto na política de drogas brasileira.

A pesquisa também foi realizada utilizando base de dados nacionais envolvendo o sistema de justiça criminal, a exemplo das versões anuais do Anuário Brasileiro de Segurança Público, Levantamento Nacional de Informação Penitenciários, Atlas da Violência e demais bases estatísticas relevantes, compondo em conjunto o bojo da pesquisa bibliográfica-documental. De acordo com Severino (2014, p. 106-107):

> "A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.
> No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações e documentos legais. Nestes

> casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual, de contradições, dinamismos, de relações etc.

Além da revisão de literatura do referencial teórico escolhido, se utilizará de análise documental e de experiência obtida a partir de participação no VII Curso de Cannabis Medicinal, promovido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) em parceria com o Movimento pela Regulamentação da Cannabis Medicinal (MovReCam), e o apoio da Sociedade Brasileira de Estudo da Cannabis Sativa, do Instituto Jurema, do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, do Instituto Padre Ticão e do Centro de Estudos Etnobotânicos e Etnofarmacológicos.

Também na metodologia houve a utilização de um filtro de conteúdos na rede social Instagram, de comunidades e páginas que encontram-se inseridas no cenário de discussão da regulamentação da maconha no Brasil, expondo a realidade do mercado internacional atual, as pesquisas e estudos atuais envolvendo a maconha em países pós-proibicionista. As páginas do Instagram utilizadas foram: Cannabis Monitor Brasil, Weederia, CannalizeBR, Revista Ganja, Kaya Mind, Growroom, Sechat - Cannabis Medicinal e Instituto Anandamida.

Na distribuição do texto, o primeiro capítulo abordará a cronologia do proibicionismo, traçando uma breve narrativa das legislações que atuaram na construção de todo aparato de segurança pública atual, com suas estruturas militares de guerra e que atua incisivamente nas periferias do capitalismo, determinando ainda quem é o indivíduo (e inimigo[5]) a ser contido no processo de criminalização da maconha.

Os subtópicos discorrem acerca das principais legislações internacionais, seus influenciadores e com quais interesses. Como também será discutido a construção da ideia de uma política de drogas, que utiliza de artifícios de guerra, a partir de um cenário em crise como consequência sistemática própria do capital, para mitigar direitos em função de uma pretensa segurança nacional. A questão etnico-racial, em específico a incidência do racismo estrutural sobre as relações sociais brasileiras, associa-se à dinâmica de controle social exercida pelo capitalismo.

O segundo capítulo percorre a legislação brasileira e ordenamentos incorporados ao que se refere ao controle de drogas exercido pelo estado e regulações internas dos órgãos sanitários. Além do mais, abordará os principais fundamentos do Projeto de Lei nº 399/15, justificando sua escolha, e elaborando reflexões acerca do atual debate da descriminalização e regulamentação da maconha medicinal no Brasil, a fim de discorrer sobre a parte legislativa e

[5] ZAFFARONI, 2007

a importância do debate colocado em pauta pelo projeto, elencará aspectos e contradições da frente industrial interessada na regulamentação de ingresso no mercado brasileiro.

A discussão envolvendo o Projeto de Lei ampliou o objeto da presente pesquisa abrangendo a atuação das associações de pacientes e de estudos da cannabis, no fornecimento legal de maconha, seja a partir da importação de produtos como na produção nacional de extrações.

Em seguimento, o último capítulo aborda o uso da maconha como medicamento, fazendo uma análise de alguns julgados envolvendo a descriminalização da maconha operada pelo judiciário, com ações envolvendo autorização para importação do canabidiol e fornecimento pelo Sistema Único de Saúde, de sementes, como também a concessão de salvo-condutos para realização do plantio da maconha por associações e por pessoas físicas, chegando inclusive a ser pauta dos Tribunais Superiores discutindo a descriminalização da posse/uso pessoal de maconha.

Assim, inevitável processo de legalização da maconha que encontra muito próximo da realidade futura brasileira, deve ser pensado coletivamente a partir das práticas ancestrais e das experiências associativas, garantindo inclusive o direito ao auto cultivo de plantas de cannabis em ambiente doméstico, assim como qualquer outra planta medicinal de forma a frear a brutal “guerra às drogas”, estruturada sobre o racismo, que assassina jovens negros todos os dias.

1 MARCO LEGAL DE CONTROLE DAS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL

1.1 Origem histórica do proibicionismo da maconha

"Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya
Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya
Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya

Quando os negros vieram de África, trouxeram uma planta pra fazer defumação
Faziam a limpeza no templo interior, usando esta planta como forma de oração
E assim trabalhavam na força da terra, com a mãe natureza e meditação

Veio para aliviar o fardo da escravidão
Veio para anunciar no meio de uma confusão
Veio para aliviar o fardo da escravidão
Veio para aconselhar no meio de uma multidão

Hoje, hoje, hoje
A história é outra
Hoje, hoje, hoje
Nós viemos lembrar

Hoje, hoje, hoje
A história é outra
Hoje, hoje, hoje
Nós viemos lembrar

Eles usaram e abusaram de todas as formas e agora eles querem botar culpa nela
Usaram e abusaram de todas as formas e agora eles ficam acusando a erva
Que nasceu na Terra, cresceu no Sol, colheu na Lua
Que nasceu na Terra, cresceu no Sol, colheu na Lua
Se não sabem usar, isso não é culpa sua
Se não sabem usá-la, isso não é culpa sua

Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya
Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya
Ô, Santa Kaya, ô, Santa Kaya

Esse é o apelo que eu faço as autoridades
Para que abram os olhos para seu uso medicinal
Esse é o apelo que eu faço as autoridades
Para que abram os olhos para seu uso cultural
Esse é o apelo que eu faço as autoridades
Para que abram os olhos para o seu uso cerimonial, cerimonial"

(PONTO DE EQUILÍBRIO, 2010)

O uso da maconha foi difundido comunitariamente à milhares de anos em diversas práticas sociais, datando mais de 2.500 anos, um dos primeiros registros científicos localizou

a presença de vestígios da planta, na forma de canabinol (CBN) e de tetrahidrocanabinol (THC), em cachimbos desenterrados em um cemitério localizado em Jirzankal, no oeste da China[6]. No Brasil, algumas teorias são levantadas e, como exposto na primeira parte deste trabalho, sua história encontra-se correlata à da maconha. Um dos primeiros registros da planta em território brasileiro se dá com a invasão portuguesa em 1500, por meio das cordas e velas feitas de cânhamo[7] que sustentaram as embarcações lusitanas na travessia do Oceano Atlântico. Como também registros documentais oficiais disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores demonstram que a planta ingressa ao país nas vestes e em bonecas de panos trazidas por negros escravizados a partir de 1549. (CARLINI, 2006, p. 315).

Ainda mais, o professor Elisaldo (2006, p. 316) descreve que em 1905 chegou a ser comercializado na mídia impressa brasileira as cigarrilhas Grimault, ou cigarros índios, feitos de *cannabis indica* e indicados para o tratamento de enfermidades como "asthma, catarrhos, insomnia, roncadura, flatos". Registros históricos demonstram ainda o uso do chá de maconha pela rainha Carlota Joaquina.

Além das propriedades medicinais ancestralmente utilizadas e/ou uso recreativo da erva, a maconha na forma de cânhamo chegou a ser produzida e comercializada em solo brasileiro no período Imperial. Em 28 de julho de 1783 foi sancionado decreto fundando a Real Feitoria do Linho Cânhamo no Brasil, na capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul, com estratégias de escoamento da produção para o Rio de Janeiro, funcionando durante 40 anos e chegando ao fim das atividades em 1824, por decisão do Império Brasileiro, destinando as terras utilizadas para o cultivo para imigrantes alemães recém chegados. (DA ROSA, 2018, p. 8).

O uso da maconha[8] é registrado entre os povos ancestrais indígenas, a exemplo do grupo indígena Mura, os quais ocupam a região centro e leste do Amazonas e são representados na documentário audiovisual denominado “Dirijo” (2009), nome dado à maconha antes de sua proibição, sendo demonstrado o uso pelas comunidades amazônicas

---

[6] De acordo com o The Green Hub - Tecnologia e Inovação para a Cannabis Global: “Um estudo publicado em 2019, pela revista americana Science Advances, aponta que a civilização humana já fumava cannabis há cerca de 2.500 anos. Os pesquisadores encontraram vestígios da planta queimada em cachimbos desenterrados em um cemitério em Jirzankal, no extremo oeste da China.
As análises demonstraram que o principal componente presente no material era o canabinol (CBN), um canabinoide produto da decomposição por oxidação do componente mais psicoativo da cannabis, o tetrahidrocanabinol (THC). Desta forma, este é o registro mais antigo do uso de cannabis por meio do fumo e, muito provavelmente, com fins psicoativos.” (THE GREENHUB, 2021)

[7] Inclusive a palavra "CÂNHAMO" é um anagrama da palavra “MACONHA”. (CARLINI, 2006, p. 315).

[8] Também chamada de “dirijo”, “dega” ou “meri’i” para os Muras.

para curar o "mal-estar", dar paciência para realização de trabalhos manuais como a pesca, ou apenas recreativamente em ambientes comunitários de lazer. No curta é perceptível também a atuação estatal, representada na fala do indígena Damásio, sobre a figura do Capitão Amaro (representante da segurança pública local) no processo de proibição da planta em comunidades ribeirinhas, alinhando-se à intenção política de proibição da maconha e instituída a partir da ameaça de retirada/encarceramento dos que utilizavam da maconha.

Em seguimento, a história da maconha encontra-se vinculada ao contexto proibicionista e, principalmente do controle social, estabelecido a partir da criação de categorias criminalizantes que recaiam diretamente sobre a população negra no período pós-abolição.

O contexto da guerra às drogas, consolidado mundialmente a partir do século XIX, se desenvolve no Brasil a partir da década de 1930, sustentado por meio de argumentos tendenciosos atrelados ao expansionismo mercantil e ao utilitarismo do Estado Penal no controle do excesso da mão de obra disponível, instituindo o proibicionismo da maconha ao redor do mundo, de maneira que as primeiras regulamentações começaram a surgir nacionalmente a partir de alguns eventos internacionais: II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações, Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932 (inclui a *canabis indica* na Lista de Substâncias Proscritas do Departamento Nacional de Saúde Pública), Convenção Única de Entorpecentes, da Organização das Nações Unidas (ONU), Lei nº 6.368 de 1976, a qual foi revogada pela Lei nº 11.343 de 2006, que encontra-se atualmente vigente, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, bem como prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

A história da maconha no Brasil é marcada por diversas contradições, a título de exemplo tem-se a restrição ao uso da maconha, ou pito do pango, junto a Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 1830, penalizando o vendedor do “pito de pango” em multa, e até determinando a prisão do comerciante. (SAAD, 2019, p. 16)

Assim como será mostrado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um regime de repressão absoluta aos entorpecentes, em consonância com o contexto e influência internacional, de modo que a legislação penal começa a se intensificar a partir da década de 30, editando o novo Código Penal de 1940, instituindo a proibição do comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes. Outro aspecto imprescindível para a reflexão do proibicionismo no Brasil é a Lei de Tóxicos nº 6.368 de 1976 e a Lei de Drogas nº 11.343 de

2006 que escancaram justificativas racistas para o aumento da repressão contra usuários da planta com fundamentos científicos distorcidos e tendenciosos.

No ano de 1951 foi produzido pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes uma coletânea de trabalhos voltados aos estudos da maconha, com o texto do médico sergipano José Rodrigues Dória[9], intitulado "Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício", que chegou a ser apresentado no 2º Congresso Científico Pan-Americano, realizado em Washington D.C. (EUA) em 1915.

A associação do uso da maconha aos povos africanos é utilizada como justificativa para sua proibição. Assim como descreve:

> "A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vicio de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva;" (DORIA, 1958, p. 13)

No mesmo sentido, na obra "fumo de negro": a criminalização da maconha no pós-abolição, de Luísa Saad (2019, p. 23):

> A associação entre maconha e loucura esteve presente em todos os discursos que buscavam a criminalização e repressão do cultivo e uso da planta. Os estudos médico-legais já atestavam que os negros e seus descendentes seriam dotados de características transmitidas geneticamente responsáveis pela personalidade infantil, animalesca, agressiva e mesmo tresloucada. Associados a uma substância tida como altamente perigosa e capaz de levar a crimes, embora pouco se conhecesse dos aspectos químicos e farmacológicos da maconha, a imputação de tais características como intrínsecas à "raça negra" seria intensificada e o controle sobre essa população deveria ser ampliado.

Diferentemente das drogas tidas como socialmente elegantes, na figura do tabaco, da cocaína, do éter, do ópio e derivados, a maconha era diretamente associada aos povos africanos e a condutas criminalizadas, em decorrência da 'loucura' ocasionada pelo seu uso. Nesse sentido, percebe-se ainda que desde o preâmbulo do século XX, inclusive no texto de José Rodrigues, que as propriedades medicinais da planta já eram elencadas e reconhecidas,

[9] Nascido em Propriá, interior de Sergipe, em 25 de junho de 1859, José Rodrigues da Costa Dória era filho do advogado Gustavo Rodrigues da Costa Dória e da dona de casa Maria da Soledade da Costa Dória. Foi presidente de Sergipe, de 24 de outubro de 1908 a 10 de julho de 1909 e de 13 de novembro de 1909 a 24 de outubro de 1911.

entretanto, o interesse em criminalizar determinados indivíduos fez surgir o rótulo de viciado, louco, doente e embriagado aos que utilizam das propriedades da planta recreativamente:

> Em um contexto de crescimento das cidades, alto índice de doenças, desordem e prostituição, o saber médico tinha a responsabilidade de prevenir, sanear e tratar. O usuário de drogas era considerado, antes de tudo, um doente que, assim como os enfermos de outras doenças, ameaçava a saúde, o bem-estar e a integridade do resto da população. No movimento de monopolização da prática terapêutica por parte da medicina científica estava incluído o controle da distribuição e venda de fármacos. Ao restringir certas substâncias para uso exclusivo dos médicos, a medicina conseguiu que o Estado impusesse uma legislação que lhe garantisse a exclusividade de receituário e tratamento. (SAAD, 2019, p. 91)

No mesmo sentido, a questão étnico-racial merece ser considerada, tendo em vista que antes mesmo de ser considerado trabalhador o sujeito negro lutava primeiro para ser reconhecido enquanto ser, haja vista a condição de mercadoria e as estruturas patriarcais, racistas e eurocêntricas que sustenta (vam) a realidade escravagista e genocida. Juliana Borges ilustra no seguinte sentido:

> "Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como própria força de trabalho . Neste sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista. As consequências, principalmente no plano psíquico, são notáveis, como a negação do ser que não é e pretende ser, deste indivíduo sem lugar e, portanto, que nega a si e aos seus iguais todo o tempo." (BORGES, 2019, p. 41-42)

Cronologicamente, em 1924, foi realizada a II Conferência Internacional do Ópio em Genebra, e contou com a participação do Dr. Pedro Pernambuco Filho, o qual atuava na área de psiquiatria e como professor na Faculdade Nacional de Medicina. Além disso, Pernambuco era discípulo de José Rodrigues Dória, e chegou a publicar, também em 1924, o livro "Vícios Sociaes Elegantes: cocaína, ether, diamba, ópio e seus derivados"[10], reforçando a suposta relação entre os usuários da maconha e outras drogas, até mesmo inaugurando a falácia da maconha enquanto "porta de entrada" para substâncias mais fortes.

Sob tal influência a repressão à maconha no Brasil ganhou muita força a partir da década de 30, principalmente após a realização da II Conferência Internacional do Ópio, organizada pela antiga Liga das Nações, ocorrida em Genebra em 1924, com esforços feitos

[10] PERNAMBUCO FILHO, P.; BOTELHO, A. Vicios Sociaes Elegantes: Cocaina, ether, diamba, opio e seus derivados, etc. Estudo clinico, medico-legal e prophylatico. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1924.

pelo representante brasileiro, o Dr. Pedro Pernambuco. Em suas colocações, o delegado brasileiro sustentou que os efeitos da maconha eram mais perigosos que o do consumo do ópio, desencadeando a suposta “guerra às drogas”. (CARLINI, p. 316).

A figura de José Rodrigues ainda atuou diretamente nas discussões sobre a implantação de manicômios judiciais no Brasil, bem como defendia penas mais duras para o crime de envenenamento, encaminhando seus estudos ao Congresso Nacional em 1897, enquanto o médico estava em mandado como Deputado Federal por Sergipe, como proposta de reforma do Código Penal vigente à época. (SAAD, 2019, p. 57). Como também, cabe destacar a correlação existente entre o médico sergipano e figuras conhecidas academicamente como Cesare Lombroso e Nina Rodrigues:

> O texto mais antigo de Dória encontrado nessa pesquisa traz o título de “Envenenamento e veneno”. Escrito em 1892 e publicado na Revista da Faculdade de Direito em 1893, o artigo traz as impressões dele sobre as falhas do recente código penal brasileiro, já merecedor de uma “segunda modificação”, a fim de “expurgar a nossa legislação criminal do grande número de senões que nella se encontrão á mão de semear”. Para Dória o código trazia alguns avanços em relação ao anterior, de 1830, mas pecava em muitos pontos, apesar de seguir o “excellente modelo” do código penal italiano, que trazia aspectos revelados por Lombroso e seguidos pelos discípulos brasileiros, como Nina Rodrigues. As falhas eram devidas à falta de um “exame e critica das faculdades juridicas e da magistratura do paiz”, que deveriam originar um corpo de leis “tão completo e perfeito quanto possivel [...] precisando apenas de adaptação ao meio, ao clima e á raça”. (DORIA, 1893, p. 81 apud SAAD, 2019, p. 57-58)

Assim, de acordo com as análises dos estudos realizados por Dória, percebem diversas categorias, criando generalizações sobre substâncias cientificamente diversas, classificando-as como venenos, e, principalmente de forma velada, revela seu pensamento científico, baseado no determinismo biológico e geográfico, cada vez mais perceptíveis pelos seus posicionamentos quanto ao Brasil e seu povo. (SAAD, 2019, p. 58).

Ainda mais, nas pesquisas realizadas localizou-se mídia impressa do jornal O Globo (2014), em edição publicada em 23 de agosto de 1930, com a seguinte lide "O veneno africano - Está sendo vendida no Rio, uma planta diabólica, que leva ao sono, à loucura e à morte". A matéria informa que o registro da planta foi feito junto à Casa de Correção, e os supostos estudos científicos foram feitos através da análise da conduta de um dos sentenciados, o sentenciado nº 701.

A edição descreve que "o tóxico" foi localizado em uma marmita trazida pela mãe do sentenciado nº 701, que em verdade seria tia do indivíduo, adjetivada pelo jornal como uma "mulher de falsa personalidade". Em seguimento, o diretor da Casa de Detenção, o coronel

Meira Lima, descreve: "que o vício de fumar maconha foi introduzido na Detenção por presos, militares vindos das fortalezas e do presídio da ilha das Cobras. Disse-nos ainda que teve ocasião de verificar que os homens, sob a noção desse entorpecente, se tornam verdadeiramente furiosos, praticando os maiores desatinos."

Ou seja, desde as primeiras indagações acerca do suposto uso “maléfico” da maconha esta já era associada à criminalidade e aos povos negros, curiosamente após abolição da escravatura em 13 de maio de 1888.

Em 25 de novembro de 1938 foi aprovada a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, através do Decreto-Lei nº 891 (BRASIL, 1938), elencando uma série de substâncias entorpecentes, e enquadrando no mesmo grupo o ópio bruto, a morfina, a cocaína, as derivações do cânhamo, cannabis sativa e indica, e outras substâncias.

Acerca do Decreto-Lei nº 891, indispensável elencar que de acordo com a legislação:

> **Art. 2** São proibidos no território nacional o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, da Dormideira "Papaver somniferum" e a sua variedade "Aìbum" (Papaveraceae), da coca "Erytroxylum coca" e suas variedades (Erytroxilaceac) do cânhamo "Cannibis sativa" e sua variedade "indica" (Moraceae) (Cânhamo da Índia, Maconha, Meconha, Diamba, Liamba e outras denominações vulgares) e demais plantas de que se possam extrair as substâncias entorpecentes mencionadas no art. 1º desta lei e Seus parágrafos.
>
> § 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, sob a direção técnica de representantes do Ministério da Agricultura, cumprindo a essas autoridades dar conhecimento imediato do fato à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.
>
> § 2º Em se tornando necessário, para fins terapêuticos, fará a finito a cultura das plantas dessa natureza, explorando-as e extraindo-lhes os princípios ativos, desde que haja parecer favoravel da Comissão Nacional de Fiscalização do Entorpecentes.
>
> **Art 3º** Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou ter para um desses fins, sob qualquer feras, alguma das substâncias discriminadas no, artigo primeiro, é indispensavel licença da autoridade sanitária, com o visto da autoridade policial competente, em conformidade com os dispositivos desta lei.

No capítulo IV - Das Infrações e suas Penas, do referido Decreto-Lei, é imprescindível observar o que elenca o artigo 33, instituindo formalmente a pena de prisão nos casos de manipulações da maconha:

> **Art. 33:** Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas

> mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias -
> penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000$000 a 5:000$000.
>
> § 1º Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infracção ou que tenha facilitado - pena: alem das supra indicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.
>
> § 2º Sendo farmacêutico o infrator - penas : dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000$000 a 6 :000$000 - alem da suspensão do exercício da profissão por período de tres a sete anos.
>
> § 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator - pena: de tres a dez anos de prisão celular, multa de 3:000§000 a 10:000$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos.

Cabe destacar ainda que o Decreto Lei nº 2.848, o atual Código Penal brasileiro, é de 07 de dezembro de 1940, criando a figura típica do comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes, em seu art. 281, que viria a ser revogado pela Lei nº 6.368 de 1976, dispondo sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e posteriormente também revogado pela atual Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e descrevendo medidas de prevenção e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Assim, o surgimento da guerra contra às drogas, impulsionado pelos Estados Unidos na década de 70, utilizou-se de um cenário bastante sugestivo no contexto guerra do vietnã e do surgimento de uma contracultura resistiva, em específico do movimento hippie e do fortalecimento do movimento negro, a maconha (leia-se: seus usuários) se tornou o principal alvo do proibicionismo, expandindo o processo de encarceramento em massa do povo negro e periférico.

Como descreve Carneiro (2018, p. 62/63) as drogas são a única vertente do prazer e da concretização de uma escolha inteiramente subjetiva do indivíduo social que é excluída do exercício de escolha. Assim, a existência do proibicionismo está também vinculado ao papel econômico desempenhado pelo mercado clandestino do tráfico. E ainda acrescenta:

> "A história da regulamentação das drogas inicialmente foi a história do controle religioso do seu uso, em seguida, o controle comercial tornou-se determinante, mantendo em seu bojo os preconceitos étnicos e ideológicos (recusa cristã aos alucinógenos). O predomínio comercial e religioso do Ocidente cristão impôs ao mundo o modelo de aceitação do álcool e de proibição dos alucinógenos, que o controle médico e biopolítico contemporâneo continua a manter"

Assim, a dinâmica do uso de substâncias ancestrais, a exemplo da maconha, vai de encontro a própria essência do capital, sendo que a criação de um mecanismo estatal de controle e repressão às ditas drogas, utilizando-se de forte aparato militar, não extinguirá substâncias muitas vezes advindas da natureza, mas sim eliminará os atores envolvidos na problemática. A guerra às drogas não acabou com o consumo de substâncias tipificadas como ilícitas, mas continua a assassinar os indivíduos da comunidade, vítimas de um Estado penal, que vive na constante iminência de conflitos, e que se utiliza das crises inerentes ao seu funcionamento para justificar a mitigação de direitos fundamentais, em nome da acumulação de capital.

Importante frisar a questão de gênero, que, segundo Juliana Borges (2019, p. 61) , é eivado por uma dupla invisibilização quando a análise recai sobre as mulheres encarceradas, em específico quando visualizado o assombroso aumento das taxas de encarceramento que, entre os anos de 2000 e 2014, registrou 567,4% de aumento do número de mulheres encarceradas.

> "Enquanto as prisões emergiam, ironicamente, como espaços de humanização da punição – transformando-se a privação de liberdade em punição –, as mulheres permaneciam subjugadas no ambiente privado, inclusive com leis que garantiam castigos físicos. Mas um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos. Então, aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Em paralelo se constrói nesse período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto loucas e histéricas, e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas." (BORGES, 2019, p. 62)

1.2 Racismo, controle social e maconha: o papel da guerra às drogas na dinâmica capitalista

O direito, enquanto categoria das ciências sociais abstratas, merece ser compreendido a partir de seu campo relacional, atrelado à uma história real, desenvolvido a partir de interações compelidas pelas condições de produção, e devendo ser entendido como uma

categoria histórica construída pelas contradições entre interesses privados. (PACHUKANIS, 2017, p. 77).

Nesse sentido, é importante enfatizar que o caráter abstrato das reflexões desenvolvidas não se desvinculam da realidade concreta na qual o objeto (a regulamentação da cannabis no Brasil) está inserido, pois, como descreve Netto (2011, p. 44/45):

> "A realidade é concreta exatamente por isso, por ser "a síntese de muitas determinações", a "unidade do diverso" que é própria de toda totalidade. O conhecimento teórico é, nesta medida, para Marx, o conhecimento do concreto, que constitui a realidade, mas que não se oferece imediatamente ao pensamento: deve ser reproduzido por este e só "a viagem de modo inverso" permite esta reprodução.
> (...)
> Por isso, o conhecimento concreto do objeto é o conhecimento das suas múltiplas determinações - tanto mais se reproduzem as determinações de um objeto, tanto mais o pensamento reproduz a sua riqueza (concreção) real."

Ao seguir essa escolha metodológica de buscar uma maior aproximação da realidade concreta da regulamentação da cannabis no Brasil, busca-se a compreensão da dinâmica social envolvendo os atores do embate, como observando as demandas coletivas que se sobressaem ao direito, tendo em vista a complexidade das relações e a insuficiência e impossibilidade jurídica liberal em coordenar uma sociedade estruturada em classes.

Nesse sentido, como a lógica de sustento do sistema jurídico se pauta no processo de acumulação de capital, sua vertente de controle mais incisiva é visualizada através do sistema penal, que atua diretamente enquanto controle das misérias sociais (DE GIORGI, 2006), em específico no período pós-fordista sob à multidão[11], se operacionaliza dentro da superestrutura do direito, através de relações de troca e de maneira que não assegura a imparcialidade. De acordo com Pachukanis (2017, p. 154):

> Dessa maneira, o direito penal se torna parte integrante da superestrutura jurídica, uma vez que encarna uma variedade dessa forma fundamental à qual a sociedade ;moderna está subordinada: a forma da troca de equivalentes com todas as suas consequências e implicações. A realização dessas relações de troca no direito penal é um dos lados da realização do Estado de direito como forma ideal de relação entre os produtores de mercadoria independentes e iguais que se defrontam no mercado.

[11] Conceito utilizado pelo professor Alessandro De Giorgi (2006), em seu livro "A miséria governada pelo sistema penal", e que descreve aspectos contraditórios da transição feita entre os ciclos do capital, em que um lado encontra-se a força de trabalho expulso do processo produtivo, e de outro a força de trabalho hiper-integrada. E nas palavras dele: "quando se fala de pós-fordismo estaríamos nos referindo apenas a uma elite restrita do trabalho informatizado, deixado de fora tanto parcelas crescentes da força de trabalho dos países "dominantes" quanto - e sobretudo - sistemas produtivos inteiros de países "dominados". (2006, p. 79). Assim, a multidão são aqueles que, quase sempre de forma latente, "transgridem" os regulamentos das instituições do poder e sua filosofia de redução da complexidade, demonstrando o declínio de conceitos de povo e de classe operária.

> Mas, assim como as relações abstratas não estão limitadas às relações abstratas entre proprietários de mercadoria, o tribunal penal é não apenas a encarnação da forma jurídica abstrata, e sim, ainda, uma arma imediata da luta de classes. Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito. Nesse caso, o lugar do tribunal "imparcial" com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política.

Ainda mais, o processo histórico de formação da chamada acumulação capitalista demonstra que o instituto da prisão como um ponto central para a criação de um exército prisional de reserva que sustenta a superestrutura citada. Nas palavras de Dario Melossi (2004, p. 131):

> "A burguesia força ao trabalho a nascente classe operária com leis contra a vagabundagem, contra o direito de associação, leis que prolongam a jornada laborativa e estabelecem um teto salarial etc. Aqui, o direito penal pode jactar-se de sua grande utilidade para o capital, pois, como violência do Estado, ele é, na época do mercantilismo, um dos instrumentos com que é mais facilmente substituído o ainda frágil ímpeto da iniciativa privada."

O sistema penal e as políticas criminais passam por uma série de transformações históricas que, na intenção de adaptar-se aos (não tão) novos moldes econômicos estruturados na acumulação de capital, se demonstram revolucionários, mas não passam de reformistas. Para a presente análise o recorte histórico parte da contexto de industrialização Europeia e sua influência sobre suas "colônias", se debruçando em específico na dinâmica operada na América Latina, delimitadamente do Brasil.

Observa-se que na industrialização europeia, o excedente de mão de obra não integralizada ao mercado de trabalho direciona-se às "casas ideais de trabalho" ou "casas de correção", as quais marcam o preâmbulo do sistema punitivo-penal da privação de liberdade em ambiente de cárcere. Já na América Latina, tendo em vista o processo exploratório e genocida orquestrado pelas metrópoles ibéricas e da principal mão de obra ser composta por escravizados, a transição de adaptação do capital é marcada pela criminalização dos indivíduos negros "libertados" como uma das principais (e cruéis) formas de controle social, com a construção de uma categoria de "vagabundos"[12].

Nesse sentido, a questão etno-racial merece ser considerada e destacada, tendo em vista que antes mesmo de ser considerado trabalhador o sujeito negro lutava primeiro para ser reconhecido enquanto ser, haja vista a condição de mercadoria e as estruturas patriarcais,

[12] Assim como visualizado pelo instituto jurídico da contravenção penal descrito no art. 59 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941,

racistas e eurocêntricas que sustenta (vam) a realidade escravagista e genocida da sociedade capitalista. Juliana Borges (2019, p. 41-42) ilustra no seguinte sentido:

> "Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como própria força de trabalho . Neste sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista. As consequências, principalmente no plano psíquico, são notáveis, como a negação do ser que não é e pretende ser, deste indivíduo sem lugar e, portanto, que nega a si e aos seus iguais todo o tempo."

Nas análises feitas nota-se uma correlação direta entre a estrutura do racismo, o controle penal exercido pela guerra às drogas e a própria operacionalização do sistema capitalista, em que o direito, não somente enquanto norma, é exercido como aparato cultural burocrático criado enquanto legitimador das desigualdades sociais, e utilizando-se da legalidade da norma penal como mantenedor da lógica pós-democrática[13].

Nesse sentido, cabe elucidar o processo de acumulação primitiva , aqui compreendido enquanto um conjunto de transformações, a partir do desenvolvimento capitalista, em específico na transição do feudalismo ao capitalismo, envolvendo, em âmbito estrutural, as categorias de força de trabalho e o capital, enquanto recorte histórico de análise para compreensão do fenômeno "guerra às drogas". Na descrição feita por Marx (2015, p. 515) no livro I da obra O Capital:

> "A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como "primitiva" porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. A estrutura econômica da sociedade capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela."

[13] Estado pós-democrático é a concepção utilizada por Rubens Casara (2017, p. 192), para descrever a situação na qual o Estado se organiza de forma a não mais reconhecer limites ao exercício do poder, condicionado pela lógica neoliberal de mitigação de direitos fundamentais em razão da necessidade de eliminação de qualquer obstáculo que interfira nos interesses do mercado sob o Estado, a exemplo da figura dos "indesejáveis", que não se resumem àqueles incapazes de produzir ou consumir mercadorias, como também dos inimigos políticos que simbolizam uma ameaça ao controle político estatal.

Ou seja, o processo de acumulação e concentração de riquezas, consequente da separação histórica entre o produtor e o meio da produção, constitui a base para o desenvolvimento da seletividade do direito penal a fim de conter o excesso de mão de obra disponível após o processo de industrialização. Ainda mais, afirma Marx (2015, p. 472):

> "(...)a lei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva em constante equilíbrio com o volume e o vigor da acumulação prende o trabalhador ao capital mais firmemente do que as correntes de Hefesto prendiam Prometeu ao rochedo. Ela ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Portanto, a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital."

De acordo com Octavio Ianni (1978, p. 6), a acumulação expressa nas condições históricas demonstram como o contexto de transição para o modo capitalista de produção criou a figura do trabalhador livre na Europa, e do trabalhador escravo no "Novo Mundo". Assim, o autor elenca que o escravo, negro ou mulato, indío ou mestiço, esteve na origem do operário.

Assim, a criminalização de determinados indivíduos, caracterizados como inimigos comunitários (ZAFFARONI, 2007), em um excedente prisional de reserva, facilitou o deslanche de políticas criminais que foram úteis à manutenção do processo de acumulação de capital. O que, não diferentemente da dinâmica atual do capitalismo periférico, é demonstrado pelo aumento das desigualdades, visualizado pelas discrepâncias salariais, altos índices de desemprego e da falta de saneamento básico, educação, segurança e saúde que atingem a realidade brasileira. Como descreve Melossi (2004, p. 130) a manufatura e o cárcere possuem historicamente uma mesma e interdependente origem.

Historicamente, durante os séculos XVII e XVIII, destaca-se a transição não tão sutíl entre a figura das "casas ideais de trabalho" ou "casas de correção" e a fábrica, enquanto mecanismo de substituição de outras formas de punição corporal e a suposta humanização das penas, através de um processo de reeducação pelo trabalho. Neste seguimento, Melossi (2004, p. 134) discorre que a função institucional que cumpre a casa de trabalho, primeiro, e a prisão, posteriormente, é o aprendizado, por parte do proletariado, da disciplina da fábrica.

O modelo de cárcere a partir da segunda metade dos anos 1860 articulado enquanto elemento de recomposição de classe entre trabalho livre e trabalho forçado, se torna um dos

pontos cruciais internacionalmente de um movimento de fábrica anti-institucionais que exige reflexões acerca da questão penal (MELOSSI, 2004, p. 137).

Na dinâmica das relações comerciais entre metrópoles europeias e suas colônias, a regra era o capital comercial articulado pelos governos e empresas estatais e privadas metropolitanas. De modo que apenas parte do excedente gerado nas colônias permanecia lá (IANNI, 1978, p. 12). O que impacta diretamente no processo constitutivo social da dinâmica dos séculos seguintes:

> Inicialmente,.ao longo dos séculos XVI e XVII, tratava-se do relacionamento entre o mercantilismo e as distintas formas de trabalho compulsório; depois, ao longo dos séculos XVIII e XIX, tratava-se do encadeamento e antagonismo entre escravidão e capitalismo.

Na transição do capital comercial para o industrial, a reprodução do capital implicou no desenvolvimento da produção, na qual se dá a transfiguração da mercadoria preexistente (M) em uma mercadoria valorizada (M') pelo trabalho social excedente (não pago) que o capitalista impõe ao operário. (IANNI, 1978, p. 21)

No andamento histórico, fica evidente que o capitalismo inglês foi essencial nos processos de abolição das formas de trabalho compulsório que, nas Américas e Antilhas, a escravidão sofreu um bloqueio combinado com as condições do monopolio colonial não sendo mais conveniente para o desenvolvimento do comércio inglês, agora pautada pela produção industrial. Assim, o capital exigiu a quebra de prerrogativas e exclusivismos herdados do mercantilismo. (IANNI, 1978, p. 22/23). Ainda nas palavras de Ianni (1978, p. 38):

> Para explicar o caráter repressivo e violento das relações escravistas de produção é necessário compreender que o escravismo é um sistema de produção de mais-valia absoluta, sistema esse no qual a mercadoria aparece imediata e explicitamente como produto da força de trabalho alienada. Aliás, o escravo é duplamente alienado, como pessoa, enquanto propriedade do senhor, e em sua força de trabalho, faculdade sobre a qual não pode ter comando. O escravo é obrigado a produzir muito além do que recebe para viver e reproduzir-se; e não dispõe de condições para negociar, nem o uso da sua força de trabalho nem a si mesmo.

Com o enfoque no processo de produção, o senhor de escravo, nas bases do capitalismo, se põe em um grande impasse: seu capital passa a ser requisito essencial para o aumento ou a preservação da sua taxa de lucro, no mesmo caminho que se percebe que o trabalhador livre corresponde a relação produtiva mais lucrativa. Assim, a mão de obra

escravizada começa a mostrar-se obsoleta, tendo em vista que no capitalismo a condição de produção que prevalece é a mais-valia relativa. (IANNI, 1978, p. 47)

Ainda mais, para compreender tais processos de formação social é necessário se ater à perspectiva estrutural do racismo, funcionando enquanto componente orgânico, de reprodução de uma sociedade e de instituições racistas (ALMEIDA, 2019, p. 32). O fato do racismo fazer parte da estrutura social não exime práticas racistas, mas enfatiza a necessidade de práticas de combate ao racismo e aos racistas, chamadas práticas antirracistas.

O racismo é também processo político, pois encontra-se vinculado ao processo sistêmico de discriminação que influencia a organização social, como também processo histórico de acordo com as formações nacionais dos Estados. Constituindo todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional funcionando enquanto ideologia ancorada nas práticas sociais concretas (ALMEIDA, 2019, p. 41). Nesse cenário, o direito é compreendido como relação social entre sujeitos de direito, não sendo, nos moldes atuais, apenas incapaz de extinguir o racismo, como também por meio dele que se formam os sujeitos racializados (ALMEIDA, 2019, p. 86)

O racismo não é mero resquício dos processos de escravidão, pois não há oposição entre as categorias modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos dessas categorias, impossibilitando suas desassociação. Assim, o racismo é uma manifestação das estruturas do capitalismo (ALMEIDA, 2019, p. 112/113), renovando-se através da substituição da segregação explícita legalizada pela indiferença diante da igualdade racial proposta pelos ideais da democracia.

O racismo opera enquanto instituto desumanizador que, resguardado e legitimado pela burocracia jurídica, mantém a violência estatal e instaura um estado de guerra em que as únicas vítimas são indivíduos da mesma classe social, e mais incisivamente sobre a população negra, quando analisada a dinâmica do capitalismo em sua periferia. Afinal, o jovem negro[14]:

> " (...) Tá na correria, como vive a maioria
> Preto desde nascença, escuro de sol
> Eu tô pra ver ali igual no futebol
> Sair um dia das ruas é a meta final
> Viver decente, sem ter na mente o mal
> Tem o instinto que a liberdade deu
> Tem a malícia que cada esquina deu
> Conhece puta, traficante, ladrão
> Toda raça, uma pá de alucinado e nunca embaçou

[14] Trecho da música "Mundo Mágico de Oz", do grupo Racionais MC's. Racionais MC's. Sobrevivendo no inferno. São Paulo: Cosa Nostra, 1997.

> Confia nele mais do que na polícia
> Quem confia em polícia? Eu não sou louco!... (RACIONAIS MC'S, 1997)

Em seguimento, partindo das colocações feitas chega-se à economia política das drogas e a articulação com a questão social contemporânea, que, segundo a professora Cynthia Studart Albuquerque (2018, p. 3), tendo em vista que a produção mercantil das drogas integra os processos de alienação e exploração do trabalho, o consumo de drogas não está desvinculado do hiperconsumo proposto pelo capital, afinal drogas são mercadorias, mas atravessadas por moralismos e de um processo de supervalorização operada pela ilegalidade de seu uso.

A questão social aqui trazida requer o entendimento de que a desigualdade social arquitetada pelo capital, força o contingente populacional à margem do usufruto da riqueza social para longe da dinâmica do mercado formal, tendo em vista o desemprego estrutural, inserindo-os no comércio de drogas como alternativa de sobrevivência (ALBUQUERQUE, 2018, p. 6). Mas não somente, a questão das drogas operada no Brasil possui raízes escravistas-patriarcais que moldaram um estereótipo racial de suspeitos, "classes perigosas" que atualmente pode ser notado pela seletividade do sistema de justiça criminal. (ALBUQUERQUE, 2018, p. 10). "As prisões de hoje são as senzalas de ontem!" (*ibidem*, p. 12).

> Como síntese das nossas compreensões, identificamos uma "questão das drogas" vigente, a partir da emergência das drogas como mercadoria; da proibição de algumas destas substâncias tornadas ilícitas; e da crise estrutural do sistema capitalista. A conexão destas determinações tem produzido, de um lado, um lucrativo mercado ilegal de drogas; e de outro, a contínua criminalização e extermínio de frações da classe trabalhadora consideradas "perigosas" ou inúteis para o capital. (ALBUQUERQUE, 2018, p. 15)

No contexto latino-americano, as ditas "classes perigosas" podem também ser compreendidas como "resistentes", assim como sinaliza Rosa Del Omo (2004). Que descreve a chegada da criminologia à América Latina é marcada pela reprodução da lógica burguesa liberalista europeia, com postulados do positivismo científico e instituindo um Estado marcado pelo lema "ordem e progresso"como forma de incorporação ao sistema econômico internacional (DEL OMO, 2004, p. 165). Assim,

> As classes dominantes latino-americanas sentiam a necessidade de romper com o passado colonial espanhol e de encontrar alternativas para impor a ordem. Necessitavam de meios de controle distintos dos do passado, adequados à nova ideologia liberal. As ideias evolucionistas e raciais, tão em moda nessa época, eram

> a principal sustentação da antropologia criminal. Para as classes dominantes da América Latina, seria a melhor explicação para justificar o surgimento dos "resistentes" à "ordem", cumprindo assim esta nova ciência uma importante função ideológica… (DEL OMO, 2004, p. 173)

Os artifícios utilizados pelo ordenamento internacional para a construção da criminologia latino-americana são evidenciados pelos congressos internacionais[15] e referenciais teóricos legitimados pelo caráter "científico" da produção acadêmica, com a justificativa de resolver a problemática do delito, em específico atuando enquanto contenção dos corpos resistentes à dinâmica capitalista, por meio do controle social e do direito penal.

As normas "universais" particulares da realidade hegemônica europeia se infiltram na realidade local pela aceitação acrítica dos especialistas latino-americanos, que se encarregaram posteriormente de difundir valores norteadores da docência, da pesquisa e da prática profissional (DEL OMO, 2004, p. 296). Cabe destacar que a acriticidade citada não foi à toa, muito menos desintencionada. Basta visualizar, por exemplo, quem eram os indivíduos que compunham o cenário político, científico e jurídico brasileiro do início do século XX: homens, brancos, fazendeiros/empresários e, na maioria das vezes, com fortunas acumuladas com a escravatura e expropriação de terras indígenas.

> Infelizmente, encarceramento sempre significou mais do que privação de liberdade. No caso das mulheres, enquanto que visibilizamos a violência doméstica no debate público, não trazemos para o centro do debate a invisibilidade e a situação de extrema violência no cárcere. As prisões dependem da violência para funcionarem. E esse contexto de intensa violência, adquirindo contornos de violência psicológica contra as mulheres de forma muito mais intensa, corrobora o ambiente perverso de relacionamentos abusivos. (BORGES, 2019, p. 64)

Sendo assim, de acordo com a professora Ana Flauzina (FLAUZINA, 2006, p. 34/35), o racismo constitui a base de sustentação do processo histórico latino-americano, em específico de seus aportes teóricos científicos, inclusive da própria criminologia, funcionando como fonte de uma política de Estado direcionada ao controle e extermínio das populações negra e indígena na América Latina, tendo em vista que a apropriação simbólica da questão racial pelas elites nacionais instituíram a noção de sistema penal marginal, com práticas genocidas de eliminação desse indivíduo não civilizado, dentro dos moldes neoliberais eurocêntricos. Ou seja,

---

[15] Rosa del Omo cita o I Congresso Latino-Americano de Criminologia, realizado em Buenos Aires em 1938; o I Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Roma; o III Congresso de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, da ONU, realizado em Estocolmo e o V Congresso da Sociedade Internacional de Criminologia (DEL OMO, p. 292)

> "é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível a criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. (FLAUZINA, 2006, p. 72-73)

1.3 Cannabis ou maconha? A distinção entre usuários, pacientes, traficantes e jardineiros.

Há uma série de atores interessados no processo de regulamentação, muitos deles em disputa. Por um lado há uma indústria farmacêutica interessada no amplo mercado estético e medicamental produzido a partir de extratos da planta, acompanhados também aos interesses da bancada ruralista[16] e a perspectiva de um futuro negócio com altas expectativas de lucro. Por outra via, existem grupos de pessoas que utilizam da maconha em sua rotina como uma medicação eficaz e capaz de proporcionar uma maior qualidade de vida, mas desamparadas, e até mesmo criminalizadas, pela legislação.

Para o grupo de usuários, a discussão acerca da regulamentação deve ser pensada coletivamente, principalmente ouvindo e aprendendo com as práticas de cooperativismo e associativismo exercida por organizações como a Abrace Esperança, a Associação de Apoio à Pesquisa e à Pacientes de Cannabis Medicinal (Apepi), a Cultive – Associação de Cannabis e Saúde e a Associação Brasileira de Cannabis Medicinal (ABRACAM), Instituto Anandamida e desempenhado também por uma militância jurídica, na figura da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, que mesmo bastante estigmatizada socialmente exerce um papel imprescindível na democratização da maconha, como possibilita o início das discussões acerca das políticas de reparação às vítimas da guerra às drogas.

Ao mesmo tempo, o grupo de usuários sofre influência direta do racismo estrutural que possui papel imprescindível para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento (ALMEIDA, 2018, p. 36), se adequando à formação de cada sociedade como processo político e utilizado como mecanismo de manutenção da desigualdade social, e principalmente do controle social, efetivado, por exemplo, através da criminalização de condutas e de indivíduos.

[16] https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/28/ruralistas-querem-plantio-de-maconha.ghtml

Nesse sentido, cabe destacar que o funcionalismo proibicionista opera demarcando indivíduos, assim como enfatizado em estudo acerca do uso da ayahuasca em rituais religiosos, sobre a conotação da palavra droga:

> "Quando se considera a ayahuasca uma droga ilegal ela se transforma em um mal em si mesmo. A proibição e a consequente perseguição aparecem como expedientes corretos. Os usuários são "naturalmente" tidos como criminosos, assim os "cidadãos de bem", os não criminosos, são instados a lutar na defesa de princípios morais contra o mal. Fica claro então que o sentido de cada um dos conceitos implicados (droga/sacramento, crime/direito, criminoso/cidadão, bem/mal) depende do seu oposto no processo de significação." (REGINATO, 2010, p. 74)

A partir da lógica de apropriação utilizada pela dinâmica capitalista, outro ator interessado na regulamentação é o mercado, em específico o segundo setor, que encontra-se entusiasmado com as experiências internacionais[17], contando inclusive com fundos de investimentos em ativos relacionados à cannabis, bem como no amplo mercado de medicamentos, estética, gastronomia, construção civil e outras possibilidades de uso da maconha, como demonstrado, por exemplo, com as movimentações comerciais bilionárias envolvendo empresas como a Pfizer (SABAGHI,2020)[18], a Nike (THE GREENHUB, 2020)[19] e Amazon (GALETTI,2022)[20].

A professora Rosa Del Omo em 1990 publicou o livro "A face oculta da droga", no qual descreve que a descrição da palavra "droga", enquanto categoria genérica, não pode ser definida corretamente pois sempre incluirá uma série de substâncias muito distintas, inclusive

---

[17] "Segundo a Prohibition Partners, empresa americana de marketing especializada no setor, o mercado global de cannabis legal é estimado em U$ 55,3 bilhões até 2024. O mercado Europeu está estimado em U$ 2,63 bilhões; a América do Norte, sobretudo Estados Unidos e Canadá, respondem por U$ 35,17 bilhões até 2024, sendo que U$ 27,08 bilhões sejam apenas do uso adulto (recreativo). Já o mercado latino americano girou U$ 168 milhões em 2020, dominado principalmente pelas vendas de CBD, o óleo de cannabidiol utilizado em tratamentos medicinais." in: https://www.istoedinheiro.com.br/entenda-como-a-cannabis-pode-impulsionar-um-mercado-de-ate-r-144-bi/. Acesso em 06 de março de 2022

[18] A farmacêutica Pfizer, fabricante conhecida das vacinas contra o Covid-19 e de diversos outros medicamentos, ingressou na indústria de cannabis medicinal com a aquisição da empresa de biotecnologia Arena Pharmaceuticals, mais conhecida por desenvolver o olorinab (APD371), uma droga que usa propriedades da cannabis para tratar a dor visceral.

[19] A empresa Nike vem desenvolvendo no mercado da moda produtos desenvolvidos a partir das fibras do cânhamo.

[20] Em Junho de 2021, a Amazon anunciou a exclusão da cannabis do rol de triagem de drogas pré-emprego para cargos não regulamentados, bem como o suporte à legalização da maconha em nível federal. "Given our previous support for legalizing cannabis at the federal level, as well as expunging certain criminal records and investing in impacted businesses and communities, Amazon announced our support for the Marijuana Opportunity Reinvestment and Expungement Act of 2021 and the Cannabis Administration and Opportunity Act;

em sua capacidade de alteração das condições psíquicas e/ou físicas, e que convenientemente são distinguidas entre permitidas e proibidas. (DEL OMO, 1990, p. 22)

Em seguimento, a professora descreve a criação de estereótipos em torno da questão da droga, intencionalmente criados para legitimar o controle social formal, com expressão máxima na normativa jurídica. Nesse sentido, tomando como referência o advogado espanhol Carlos González Zorrilla, a professora descreve três tipos de discurso que sustentam a criação de tais estereótipos (DEL OMO, 1990, p. 23). Sistematizando os conceitos:

Tabela 01 - Discursos que sustentam estereótipos envolvendo drogas.

DISCURSO	ESTEREÓTIPO	JUSTIFICATIVA
Médico	Estereótipo da dependência	O consumidor é taxado como "doente" e "drogado". A droga enquanto "virus", "praga" ou "epidemia".
Meios de comunicação	Estereótipo cultural	O consumidor é aquele que "se opõe ao consenso", voluntária ou involuntariamente, , dependente se é rico ou pobre, mas sempre "jovem", sendo classificado enquanto "viciado" e "ocioso", e a droga como "prazer proibido", "veneno da alma" ou "flagelo".
Jurídico	Estereótipo moral	Designa todas as drogas — agrupadas em estupefacientes e psicotrópicos — , assim como quem as consome as trafica, como "perigosas", minimizando suas importantes diferenças. Ao mesmo tempo, legitima a diferença "entre o bem e o mal" ao declarar ilegal apenas a conduta que tenha a ver com a droga definida por esse mesmo discurso como ilegal.

Fonte: elaboração própria, 2022.

O perfil do paciente da cannabis encaixa-se no discurso médico, do indivíduo doente e da maconha como um dos possíveis medicamentos, com alta eficiência cientificamente atestada. Aqui é importante a reflexão acerca da conotação "medicamento" associada à maconha, tendo em vista ser uma planta com diversos benefícios mas atualmente apropriada pela indústria farmacêutica e seus grandes laboratórios, sintetizando substâncias isoladamente e ignorando o efeito comitiva da planta junto ao sistema endocanabinóide humano. Como também

Rosa continua ainda elucidando um outro estereótipo presente nas legislações sobre drogas, ilustrando como tais discursos colocaram o "problema da droga" para reforçar a confusão existente e como forma de ignorar as reais dimensões psicológicas, sociais, políticas

e econômicas, servindo propriamente para organizar e dar sentido ao discurso das ideologias dominantes, dissolvendo-se em usos generalistas de uso psiquiátrico e individual:

Tabela 02 - Discurso político-jurídico.

DISCURSO	ESTEREÓTIPO	JUSTIFICATIVA
Político-jurídico	Estereótipo criminoso ↓ Estereótipo político-criminoso	A droga é vista como “inimiga”, e o traficante — objeto central de interesse deste discurso — como “invasor”, “conquistador”, ou mais especificamente com o “narcoterrorista” e "narco guerrilheiro", apesar de o traficante poder muito bem ser não um indivíduo, mas um país.

Fonte: elaboração própria, 2022.

Acerca do recorte da pesquisa, em todos episódios históricos envolvendo a maconha, percebe-se que alguns atores são essenciais para compreender a proibição e a posterior regulamentação do consumo da planta. Percebe-se que o discurso político-jurídico perpetua até hoje no cenário jurídico, em especial envolvendo temáticas de política criminal, rotulando indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, majoritariamente pessoas negras, sob a perspectiva construída a partir do estereótipo do criminoso, em uma dinâmica de guerra (“às drogas”) em que a droga maconha é interpretada como “porta de entrada para outras drogas” e inimiga a ser combatida.

A construção do processo neoliberal, instrumentalizador do sistema punitivo, gerou diversas consequências sociais como a concentração de renda, o desemprego em massa, a implementação de uma economia informal, e principalmente o enfraquecimento de programas sociais estatais (FLAUZINA, 2006, p. 84). No que se refere ao sistema penal, importante destacar o que aborda Flauzina (2006, p. 86) acerca da dinâmica de diferenciação entre os indivíduos, a partir de agências de criminalização que adotam duas metodologias: uma voltada para o trato do "deliquentes de bem" e a outra para o controle dos "infratores do mal". Assim, para o primeiro segmento evita-se a prisão a qualquer custo, tendo em vista o enquadramento na lógica de mercado enquanto um consumidor em potencial. Para o segundo a prisão é construída como possibilidade, prolongando ao máximo a permanência do infrator no estabelecimento. (FLAUZINA, p. 87).

A primeira questão delimitadora de indivíduos que encontra-se atrelada à discussão da descriminalização é o fator racial, já elencado anteriormente, e que representa, na dinâmica da política criminal capitalista atual, a demarcação de quem é usuário e paciente, como de quem

é traficante para quem é jardineiro. A distinção fica evidente quando se analisa a mídia que dos atuais meios de comunicação e da política penal que recai diretamente sobre a população em situação de vulnerabilidade, residentes da periferia, integrantes do mercado informal e que, infelizmente, representam grande quantitativo do perfil da população carcerária.

De acordo com a Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Nacional de Prisões (Depen), em julho de 2021, a população carcerária passou de 811.707 pessoas parcialmente privadas de liberdade em dezembro de 2020 para 820.689 pessoas, um aumento de 1,1% em junho de 2021. Destes, 673.614 estão em celas físicas e 141.002 estão em prisão domiciliar.

De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias, em relação ao mês de referência de dezembro de 2021, a despesa total com pessoal dentro do sistema penitenciário somatiza o valor de R$ 1.150.195.830,02, bem como demonstram que o custo médio mensal de gastos com os apenados por unidade federativa corresponde à R$ 2.430,89.

Em relação a quantidade de apenados em relação à incidências por tipo penal, a categoria de crimes envolvendo drogas, regulamentado pela Lei nº 6.368/76 e Lei nº 11.343/06, representa 30,28% das pessoas privadas de liberdade, totalizando 205.616 pessoas, criminalizadas a partir de critérios discutíveis de diferenciação entre usuários, comerciantes varejistas e integrantes de organizações criminosas que monopolizam a distribuição regional, se utilizam de violência em sua dinâmica e possuem fortes aliados políticos.

Dos 205.616 presos por crimes envolvendo drogas, crimes hediondos e equiparados, 167.992 pessoas foram penalizadas por crimes classificados como tráfico de drogas, incidindo a tipificação prevista no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 33 da Lei nº 11.343/06, 4.552 pessoas encontram-se encarceradas em decorrência da tipificação de Tráfico Internacional de Drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) e 33.072 indivíduos encontram-se privados da liberdade por crime de associação para o tráfico, incidindo o dispositivo penal do art. 35 da Lei de Drogas.

A questão de gênero também é fundamental para se compreender o processo de criminalização e de representação do fracasso da dita guerra às drogas. Dentre o período de janeiro e junho de 2021, da quantidade total de mulheres encarceradas, 57,13% encontram-se privadas de liberdade por conta de supostos crimes envolvendo drogas.

Analisando a Lei de Drogas a diferenciação entre usuário e traficante de maconha é visualizada no nível de criminalização da conduta. A legislação brasileira estabelece penas diferentes para os usuários e para os traficantes, constantes respectivamente nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, mas ao mesmo tempo não estabelece critérios específicos para realização da diferenciação, ou seja, são estabelecidos parâmetros generalistas tipificando, por

exemplo, no art. 33 qualquer conduta imaginável que envolvam as drogas (MEDEIROS, 2019): Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ao indivíduo pego com quantidade X de maconha, trazendo ao objeto do estudo, ou à ele será imposta a disciplina dos crimes de menor potencial ofensivo, sem que haja qualquer ameaça de aplicação de pena privativa de liberdade (art. 28 da Lei nº 11.343/06), ou serão aplicadas as normas relativas aos crimes hediondos e correlatos, e pena privativa de liberdade mínima de cinco anos (art. 33 da Lei nº 11.343/06).

A classificação "traficante" abrange algumas condicionantes que delimitam o comerciante varejista e os associados ao tráfico, e que não são observadas pela sistemática jurídica no arbítrio das penas, por exemplo. O comerciante varejista de maconha é aquele cuja atividade exercida se limita ao fornecimento de maconha sem uso de violência e é operacionalizado de forma que os usuários (medicinal e não medicinal) são consumidores diretos dos produtos fornecidos. O referido mercado conta com disparidades sociais entre os próprios fornecedores, alguns desses atores possuem veículo para transportar e realizar entregas dos produtos, aceitando diversos meios de pagamento (cartão de crédito, débito e mais recentemente pix), enquanto outros comerciantes são mais informais e não possuem a estrutura suficiente para um fornecimento eficiente dos produtos, realizando a venda diretamente de suas residências ou em espaços públicos (praças, estacionamentos, ruas e vielas) contando com um maior risco de sucumbir aos processos de criminalização e estigmatização operacionalizadas pelo poder de polícia estatal.

Assim, de acordo com Luciana Boiteux (2014, p. 91), a partir de pesquisa realizado no Rio de Janeiro e Brasília, constatou-se que a maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) respondem individualmente ao processo, ou seja, presos sozinhos, evidenciando uma das grandes vertentes da chamada guerra às drogas:

> "Segundo as conclusões da investigação realizada no Rio de Janeiro (e em Brasília), a maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responder individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual –ou, pelo menos, foram presos nessa situação. Os dados são eloquentes no sentido de revelar que, à diferença da ideia difundida pelo senso comum, a maioria dos traficantes condenados não é, "por definição",integrante de "organização criminosa", nem atua, necessariamente, em associação. Assim, na minoria dos casos em que o acusado não atuou sozinho, ou seja, em 46,9% destes, foram presas duas pessoas agindo juntas. Em 58,05% dos

> casos, nessa cidade, os condenados por tráfico receberam penas de cinco anos de prisão ou acima do mínimo legal,sendo a pena aplicada abaixo do mínimo em 41% dos casos.”

O perfil do jardineiro, ou atualmente conhecido como *grower*, foi obtido por meio de páginas da rede social Instagram e demonstram práticas diárias de cultivo e dicas para cuidado de solo envolvendo o plantio da maconha, seja na modalidade *indoor* ou *outdoor*. A realidade dos jardineiros ainda é eivada por preconceitos e de difícil distinção, pelo ou menos judicialmente, do plantio realizado por growers da dinâmica do tráfico.

Entretanto, a atuação do jardineiro não se confunde com o tráfico. Como forma de evitar condutas que se associam, os jardineiros usualmente realizam o plantio no ambiente doméstico, seja por meio do cultivo *indoor*, com a utilização de estufas e contando com controle de temperatura, iluminação, umidade e exaustão. Outro meio utilizado é o cultivo *outdoor*, com plantio realizado a céu aberto, diretamente no solo e utilizando iluminação solar. Neste último a exposição do cultivo é problemática tendo em vista o desconhecimento da população vizinha e os processos de criminalização. Para realização do cultivo doméstico, ou autocultivo, os growers possuem algumas cautelas a fim de descaracterizar a configuração do crime de tráfico.

De acordo com a plataforma Growroom (2021), algumas medidas são fundamentais para garantir a segurança do cultivo: o segredo do plantio, não exposição das plantas à terceiros que possam agir de má-fé, bem como não possuir balança em casa, armas ou qualquer objeto que possa ser associado ao tráfico/comercialização da maconha.

Desse modo, nota-se facilmente como o estereótipo negativo da palavra “maconha” é popularmente associado à figura do tráfico, e como a terminologia científica “cannabis” passou a ser acolhida pelas práticas associativas e por quem usa derivados não carburados e/ou por meio de infusões com limites do nível do tetrahidrocanabinol (THC), derivado canábico com efeitos psicoativos.

Tendo em vista a discricionariedade do julgador, possibilitada pela própria norma penal em branco e da livre interpretação da figura do judiciário brasileira: “o homem da capa preta”, a diferenciação entre usuário e traficante é bastante nebulosa, como também preocupante, quando se analisam as estatísticas brasileiras de encarceramento, e do reconhecimento do poder judiciário da configuração de um “ estado coisa inconstitucional”[21]. Assim, de acordo com Bezerra da Silva (2000):

[21] Assim como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da medida liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

…Já era amizade!
Quem apertou, queimou já está feito
Se não tiver a prova do flagrante
Nos autos do inquérito fica sem efeito
(...)

Se quiser me levar eu vou
Nesse flagrante forjado eu vou
Mas na frente do homem da capa preta
É que a gente vai saber quem foi que errou, diga lá

Se quiser me levar eu vou
Nesse flagrante forjado eu vou
Mas na frente do homem que bate o martelo
É que a gente vai saber quem foi que errou
Não tem flagrante. [22]

[22] DA SILVA, Bezerra. **A Fumaça Já Subiu pra Cuca.** Meu Samba é Duro na Queda. Rio de Janeiro: Som Livre, 2000.

2 LEGISLAÇÃO CANÁBICA: PERSPECTIVAS SOBRE A LEI DE DROGAS.

2.1 Legislação brasileira e regulamentações acerca da maconha.

De acordo com Luciana Boiteux (2006, p. 134), a legislação brasileira acerca das drogas é diretamente marcada pela influência das Convenções das Nações Unidas, incorporando o modelo proibicionista norte-americano de combate às drogas, tendo inclusive o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o consumo e a demanda, com todos meios exigidos dentro da dinâmica de uma guerra (às drogas), e incisivamente a partir do controle penal.

Um dos primeiros registros de regulação sobre controle de determinadas substâncias é das Ordenações Filipinas, a qual, em seu título 89 proibia "ter em casa, ou vender, rosalgar, ópio ou outro material venenoso, sem ser boticário ou pessoa autorizada a tanto", prevendo pena de "perda de sua fazenda e degradação para a África".

Em seguimento, o Código Criminal de 1830 não elencou acerca do tema nem mencionou norma tipificadora envolvendo entorpecentes. Entretanto, em 1890, com a edição do primeiro Código Penal Republicado, em seu art. 159, foi previsto o crime de "expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem autorização e sem as formalidades exigidas pela lei", com pena limitando-se a aplicação de multa.

No ano de 1915, após a promulgação da Convenção da Haia sobre Ópio de 1912, a reação penal iniciou um intenso processo de criminalização dos entorpecentes, chegando a ser editado o Decreto nº 4.294/21, que revogou o art. 159 do Código Penal de 1890, fazendo referência expressa a substância entorpecente, com citação expressa da cocaína, do ópio e seus derivados, com pena de um a quatro anos de prisão para aquele que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse tais substâncias sem autorização/prescrição (BOITEUX, 2006, p. 137).

A partir do governo Vargas, diante da pouca eficiência da política de repressão às drogas, foi editado o Decreto nº 20.930 de 111 de janeiro de 1932, que estabeleceu o rol de substâncias tidas como entorpecente, fazendo consta na mesma categoria as substâncias: ópio bruto e medicinal, morfina, heroína, benzoilmorfina, dilandide, dicodide, eucodal, cocaína bruta e folhas, ecgonina e a cannabis indica. De acordo com o art. 25 do referido decreto seria considerada infração legal o ato de "vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.", com pena prevista de um a cinco anos de prisão e

multa. Sendo que os crimes previstos são inafiançáveis de acordo com o art. 33 do decreto. (BOITEUX, 2006, p. 138-139).

No âmbito internacional de controle das drogas, em 1933, o Brasil ratificou a II Convenção sobre Ópio de 1925 e a I Convenção de Genebra de 1931. A partir da II Convenção de Genebra de 1936 foi editado a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, regulada pelo Decreto-lei nº 891 de 1938, restringindo à produção e ao tráfico, detalhando regras para a internação e interdição dos toxicômanos (BOITEUX, 2006, p. 140)

Em 28 de abril de 1936 foi instituída a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, criada pelo Decreto nº 780, de caráter permanente e subordinada ao Ministério das Relações Exteriores, constando em sua fundamentação o fato do Brasil ser signatário de convenções internacionais, e de fiscalização do comércio lícito e a ação repressiva contra o uso e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, em específico da Liga das Nações e das deliberações feitas na Convenção Internacional de Haya de 1912 e das Convenções em Genebra, dos anos de 1925 e 1931.

> A partir da segunda década do século XX, diante dos esforços para a criação dos sanatórios, os estudos sobre toxicomania aumentaram de forma significativa e, a partir daí, foi sendo definida uma área clínica dedicada a essa questão. Os psiquiatras foram os principais responsáveis pela problematização do tema das drogas nos âmbitos científico e psiquiátrico e o uso de drogas passou a ser definido como uma patologia mental que tendia a se tornar hegemônica a ponto de merecer tamanha dedicação. (SAAD, 2019, p. 59-60)

Em 1940 foi editado novo Código Penal, prevendo em seu art. 281 a proibição do comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes contando com seguinte tipo penal alterando o Decreto nº 20.930/32: "importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, ministrar, guardar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar", prevendo a pena no mesmo parâmetro: reclusão de um a cinco anos e multa (BOITEUX, 2006, p. 140). Surgem ainda reflexões junto à doutrina e a jurisprudência acerca da responsabilização do usuário, no qual o próprio Supremo Tribunal Federal à época decidiu que o usuário não estava incluído no art. 281. (BOITEUX, 2006, p. 141).

Durante a Ditadura Militar de 1964 o Brasil passou por um de seus momentos mais sanguinários e conturbados de sua história, abalando toda sua estrutura social. O funcionamento do sistema pautava-se no autoritarismo do sistema penal em nome da segurança nacional. No mesmo ano do golpe militar foi promulgado no Brasil, por meio do Decreto nº 54.216 de 1964, a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, que reforçava a

repressão e combate às drogas, elencou os entorpecentes proibidos e seus derivados em quatro listagens. (BOITEUX, 2006, p. 143)

Em primeiro momento o regime militar editou a Lei nº 4.451 de 1966, que inclui o plantio das espécies produtivas de entorpecentes no rol dos crimes, e o Decreto-lei nº 159 de 1967 incluindo as anfetaminas e alucinógenos nas listagens.

Cabe aqui elucidar que logo após a promulgação do Ato Institucional nº 05 de 1968, também foi editada a nova legislação de drogas, na figura do Decreto-lei nº 385 de 1968, a qual não só começou a criminalizar a conduta de usuário como a equiparou ao traficante, com penas iguais, entre um e cinco anos mais multa (BOITEUX, 2006, p. 144).

Imprescindível destacar ainda que houve o aumento do controle social sobre os indivíduos que questionavam o sistema militar. Paralelo a essa realidade, os movimentos contraculturais surgidos a partir da década de 60 nos EUA, como oposição à Guerra do Vietnã, enfrentaram uma dura resistência da parcela conservadora da sociedade e do governo americano, os quais utilizavam como estratégia a demonização das drogas em nome da manutenção da segurança interna.

Em seguimento, no fim da década de 70, editou-se a Lei nº 6.368 de 1976, conhecida como Lei de Tóxicos, substituiu a legislação de 1971 e revogou o art. 281 do Código Penal, compilando as leis de drogas em uma lei especial. De acordo com Boiteux (2006, p. 148):

> "O primeiro capítulo da Lei de Tóxicos de 1976 trata da prevenção por meio da imposição de deveres e penas a pessoas jurídicas, visando à prevenção do tráfico e do uso indevido de drogas. Contudo, a maioria dos seus artigos possui caráter normativo/repressivo e não preventivo. As propostas preventivas e o modelo seguido pela referida lei mostravam-se inadequados desde o início. "

O modelo seguido pela referida lei foi o repressivo internacional, prevendo a prisão como principal sanção, abrangendo a figura do usuário, além de terem aumentado consideravelmente as penas para o delito de tráfico, com penas variando entre três a quinze anos.

A principal diferença da Lei nº 6.368/76 é a criação de um delito específico de uso de entorpecentes, em seu art. 16, com pena de seis meses a dois anos e multa, diferenciando-a do tráfico. (BOITEUX, p. 151).

Outro elemento importante na compreensão das estratégias penais do período está na diferenciação entre o dependente-usuário, doente e vítima, representado pelo consumidor norte-americano, e o traficante-criminoso, que encarna a figura do "inimigo", normalmente externo, de origem latino-americana. Nota-se, portanto, nesta relação entre o controle de

drogas e a política externa, a incorporação dos postulados da doutrina da Segurança Nacional na concepção de segurança pública na década de 80, e a adoção de um modelo repressivo militarizado de combate ao tráfico, tal como proposto pelos EUA aos países latino-americanos. (BOITEUX, 2006, p. 153)

A partir da década de 80, com a reforma penal de 1984, a parte geral do Código Penal foi modificada e houve a edição da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) que impactaram a forma de cumprimento das penas, possibilitando algumas supostas garantias e direitos, assim como pela promulgação da celebrada Constituição Federal de 1988.

Em seguida, uma das grandes contradições do sistema (neo) constitucionalista de garantia de direitos fundamentais e de princípios enquanto mandamentos de otimização norteadores da dinâmica normativa é a criação de institutos cada vez mais violentos de combate ao entorpecentes, aumentando o número de encarcerados, como por exemplo a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que equiparou o tráfico de entorpecentes a esse rol, restringindo garantias, aumentando penas e fazendo com que os presos passassem mais tempo nas prisões (BOITEUX, 2006, p. 155)

De acordo com Boiteux (2006, p. 156):

> O impacto no sistema penitenciário foi imenso. Além do aumento do número de presos por tráfico de drogas com a proibição da progressão de regime - constatado a partir do final da década de 80 – aumentou o tempo de permanência na prisão. Com a Lei n. 8.072/90, aumentaram-se ainda mais as diferenças legais entre usuários e traficantes, pois a simples capitulação no artigo 12, em vez do artigo 16 (Lei n. 6.368/76), faria com que o acusado não tivesse direito à liberdade provisória nem fiança, além da imposição do regime integralmente fechado. Uma vez rotulado formalmente como traficante no registro de ocorrência ou na denúncia, o acusado seria preso, mesmo primário e de bons antecedentes, e nessa condição responderia ao processo.

No mesmo momento histórico de intensificação da repressão sobre as drogas, entre 1970 e 1980, o professor Elisaldo Carlini liderou no Brasil um grupo de pesquisa, tendo publicado mais de 40 trabalhos em revistas científicas internacionais, além de reunir cerca de cinco mil citações. Esses resultados, juntamente com as investigações de outros grupos internacionais, possibilitaram o desenvolvimento no exterior de medicamentos à base de Cannabis sativa utilizados atualmente em vários países do mundo para tratamento da náusea e dos vômitos causados pela quimioterapia do câncer, para melhorar a caquexia (enfraquecimento extremo) de doentes com HIV e câncer e para aliviar alguns tipos de dores (COUTINHO, 2020).

No ano de 2006 foi elaborado a atual Lei de Drogas, Lei nº 11.343, despenalizado o delito da posse de drogas, assim como determina o art. 28, bem como o cultivo para uso pessoal (art. 28, parágrafo 1º), condutas essas que supostamente não admitem a prisão do usuário em flagrante, nem em caso de reincidência. Entretanto, como se viu os critérios de diferenciação entre usuário e traficante são imprecisos e vagos, principalmente no que se refere a quantidade, natureza da droga e outros elementos subjetivos que recaem sobre o arbítrio do julgador. (BOITEUX, 2014, p. 89)

Além do que, a legislação ainda trouxe o aumento da pena mínima para o crime de tráfico, passando de 3 anos para 5 anos, assim como elenca o art. 33 da referida lei.

No percurso histórico uma das primeiras regulamentações autorizando o uso compassivo do canabidiol-CBD (derivado não psicoativo da cannabis) foi regulamentado em 2014, através da Resolução CFM nº 2113/14 do Conselho Federal de Medicina (Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2014, seção I, p. 183).

Assim, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, em 2014, através de decisão integrante da Resolução CFM nº 2.113/2014, autorizou o uso compassivo do canabidiol (CBD), avaliando todos os fatores relacionados à segurança e à eficácia da substância.

A referida Resolução, em seu art. 1º, regulamenta o uso do CBD como terapêutica médica, exclusiva para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência refratárias às terapias convencionais, restringindo sua prescrição às especialidades de neurologia e suas áreas de atuação, neurocirurgia e psiquiatria.

Em seguimento, em 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) retirou o canabidiol, um dos centenas de canabinóides da maconha, da lista de substâncias proibidas no país, reclassificando-o como substância controlada, reconhecendo para tanto o efeito terapêutico da erva. A partir da decisão diversos avanços foram realizados na regulamentação da cannabis no Brasil, principalmente por meio da luta de famílias para o acesso ao medicamento, da atuação das associações canábicas, e do ativismo judicial de diversas frentes[23].

No mesmo aspecto, as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 327 e 335, de 09 de dezembro de 2019 e 24 de janeiro de 2020, respectivamente, dispõem acerca dos procedimentos para concessão de autorização sanitária para a fabricação e importação dos

[23] Vide: Ação Civil Pública n 0802271-83.2015.4.05.8200

produtos de cannabis para fins medicinais, e os critérios para importação de produtos derivados da cannabis, diretamente pela pessoa física, mediante prescrição médica[24].

Em 03 de dezembro de 2019, a ANVISA regulamentou o registro dos medicamentos derivados do CBD, liberando a venda em drogarias mediante apresentação de prescrição médica.[25]

Ilustrativamente, segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, em concessão de medidas para obtenção de medicamentos a base de canabidiol:

> "Agravo de instrumento. IMASF. Assistência farmacológica. Medicamento à base de canabidiol. Existência de prova de que a ANVISA autorizou a importação do medicamento. Probabilidade do direito evidenciada à luz das informações existentes nos autos. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência ora deferida. Agravo de instrumento improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 224966455.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 4/2/19; Data de Registro: 8/2/19).
>
> "Mandado de Segurança objetivando o fornecimento de medicamento. Pretensão admissível perante o ordenamento jurídico vigente. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão ao fornecimento do medicamento Hemp Oil (RHSO) Canabidiol Sativa. Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS. Art. 196 da CF. Segurança concedida. Recursos oficial e da FESP não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 101487743.2015.8.26.0602; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/9/18; Data de Registro: 27/9/18).

2.2 Projeto de Lei nº 399 de 2015: texto-base e substitutivo aprovado por Comissão Especial da Câmara dos Deputados

No centro das discussões atuais acerca da regulamentação da maconha medicinal, o Projeto de Lei nº 399 de 2015, de autoria do deputado federal Fábio Mitidiei (PSD/SE) inicia um novo marco legislativo de reflexão acerca da política nacional de drogas, permitindo debates iniciais que impactam na guerra às drogas e demonstrando o longo caminho a ser percorrido para o concreto acesso aos medicamentos. A proposta incide diretamente sobre a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, propondo a alteração

[24] Os procedimentos/etapas para autorização da importação dos medicamentos encontram-se discriminados em: http://antigo.anvisa.gov.br/importacao-de-canabidiol

[25] https://www.migalhas.com.br/depeso/317863/cannabis--canabidiol-e-a-justica

do seu artigo 2º, viabilizando a comercialização de medicamentos originados da *cannabis sativa*.

O projeto teve parecer positivo da comissão especial da Câmara dos Deputados, emitido em 20 de abril de 2021, com relatoria do deputado Luciano Ducci (PSB/PR), com a aprovação do projeto na forma de substitutivo. A comissão realizou doze audiências públicas, visitas técnicas laboratoriais e comparecimento em instituições nacionais e internacionais que atuam na área, bem como foi apensado o Projeto de Lei nº 369 de 2021, de autoria do deputado Bacelar (PV/BA), que discorre sobre a utilização dos derivados da maconha na medicina veterinária.

O substitutivo ao projeto de lei nº 399 dispõe sobre o marco regulatório e a regulamentação, como descreve seu artigo 1º, de atividades envolvendo cultivo, processamento, pesquisa, armazenagem, transporte, produção, industrialização, manipulação, comercialização, importação e exportação de produtos à base *Cannabis spp.*[26]. Com a aprovação do projeto, de acordo com seu artigo 3º, será permitido o cultivo de maconha em todo território nacional, desde que feito por pessoa jurídica e em consonância com as regras dispostas em legislação específica.

De acordo com a Agência Câmara de Notícias, portal oficial da Câmara dos Deputados (2021), enfatiza:

> "O substitutivo aprovado legaliza o cultivo da *Cannabis*, mas impõe restrições. O plantio poderá ser feito apenas por pessoas jurídicas (empresas, associações de pacientes ou organizações não governamentais). Não há previsão para o cultivo individual. Seguirão proibidos cigarros, chás e outros itens derivados da planta.
> (...)
> Segundo Luciano Ducci, o foco é a aplicação medicinal da *Cannabis*, presente hoje em 50 países. "Nunca foi premissa discutir a legalização da maconha para uso adulto ou individual", disse, lembrando que, criada em 2019, a comissão especial fez 12 audiências públicas, além de recolher informações no Brasil e no exterior."

Segundo o portal da Câmara dos Deputados, durante o momento de escrita dessa pesquisa (período de novembro/2021 e junho/2022), o referido projeto de lei encontra-se aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com última ação legislativa realizada em 23/06/2021, com o encerramento do prazo de recurso.

O regime de tramitação do Projeto de Lei é o ordinário, seguindo os trâmites estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em específico do artigo 151,

[26] De acordo com o projeto, em seu art. 2º, o termo se refere à qualquer das variedades de planta do gênero Cannabis;

inciso III, já que a temática não se encaixa dentro das hipóteses descritas nos regimes urgente, prioridade ou especial.

Na justificativa apresentada junto ao projeto base é especificado sobre o uso de substâncias químicas pelos seres humanos, bem como a utilização de suas propriedades farmacológicas que, contrabalançadas com seus efeitos colaterais e possíveis toxicidades, são benéficas ao indivíduo. Assim, enfatiza ainda a necessidade do controle sanitário, tomando como fundamento critérios médicos específicos, de substâncias com efeitos psicoativos, abrangendo psicotrópicos e entorpecentes.

De forma generalista, acerca da utilização da Cannabis sativa enquanto medicamento, o projeto descreve que a "planta possui, em sua composição, alguns compostos com atividade psicoativa, como o delta-9-tetrahidrocanabinol, e outras substâncias sem atividade relevante no sistema nervoso, como o canabidiol."

Esse detalhe é bastante relevante pois a informação é inverídica. O canabidiol (CBD), assim como qualquer substância química, incluindo o tetrahidrocanabinol (THC) e os mais de 100 canabinóides presentes na maconha atuam diretamente sobre o sistema nervoso, como elucida o Dr. Sidarta Ribeiro, Professor titular de neurociência e vice-diretor do Instituto do Cérebro da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Diretor da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, em reunião deliberativa ocorrida em 29/10/2019 da Comissão Especial destinada proferir o parecer ao Projeto de Lei nº 2015.

Inclusive na mesma reunião deliberativa, o Professor Sidarta ainda descreve que diferentemente dos preconceitos associados ao uso do THC e de seu efeito psicoativo, essa substância possui sim diversas propriedades medicinais, em específico em enfermidades como a fibromialgia e alzheimer, através de seus efeitos analgésico, antiemético, anticonvulsionante, neuroprotetor e anticancerígeno, e que, a maconha é um sistema complexo de substâncias que devem ser contrabalançadas simultaneamente. Ou seja, o complexo de todas as substâncias presentes na cannabis podem e devem ser compreendidas em conjunto, no chamado *efeito entourage*[27] ou efeito comitiva.

Além disso, positivamente o projeto base enuncia que apesar da classificação da planta como droga para seus efeitos penais, suas propriedades medicinais continuam e merecem ser

[27] Segundo a plataforma WeCann - Endocanabinoid Global Academy, o efeito entourage ou comitiva descreve a relação entre todos os compostos químicos presentes na maconha, incluindo a utilização de todos os canabinóides, terpenos, flavonoides e outras substâncias. Nesse efeito as moléculas não só modulam os potenciais efeitos adversos de algum componente, como também, potencializam os efeitos terapêuticos.

exploradas para o tratamento de moléstias, cientificamente demonstradas eficazes e seguras, quando por exemplo comparadas a outros medicamentos.

Como já citado, o projeto de lei nº 369/2021, de autoria do deputado Bacelar, foi apensado ao PL nº 399/2015, dispondo sobre a utilização da Cannabis sativa na medicina veterinária, regulando a prescrição, fabricação, dispensação, comercialização, importação, uso, pesquisa e fiscalização de produtos industrializados destinados à medicina veterinária que contenham como ativos derivados vegetais ou fitofármacos (art. 1º).

Na justificativa do projeto discorreu-se acerca da utilização da cannabis por médicos veterinários de extrações da planta para o tratamento de doenças neurológicas, epilepsia, alguns tipos de câncer e inflamações. A dosagem a ser prescrita varia em decorrência da espécie do animal ou da raça, idade, peso e comorbidades.

Assim, a partir das justificativas, audiências públicas e formação da Comissão Especial para emissão de parecer junto ao Projeto de Lei nº 399/2015, em 20 de abril de 2021 procedeu-se a leitura do parecer elaborada, com posicionamento favorável a sua aprovação, recebendo para tanto 34 (trinta e quatro) sugestões de emendas pelos deputados Alexandre Padilha (PT/SP), Osmar Terra (MDB/RS), Natália Bonavides (PT/RN), Tiago Mitraud (NOVO/MG), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Sâmia Bonfim (PSOL/SP) e Bacelar (PV/BA). Cabendo a Comissão Especial, de acordo com o art. 34, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nas emendas sugeridas à Comissão Especial, destaca-se a sugestão do deputado Osmar Terra (MDB/RS), enquanto emenda substitutiva global (emenda nº 2) sugerindo a exclusão do cultivo, do uso veterinário e do uso industrial, e de que produtos derivados de Cannabis deverão conter como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, e devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC). A referida emenda ao substitutivo foi rejeitada pelo parecer da comissão, assim como as emendas nº 4, 6 a 16, 18 a 20, 22 a 26, 30 a 32 e 34.

Ou seja, como já demonstrado o THC é barrado novamente dos compostos medicamentais a serem produzidos. Esse interesse é pautado pelo preconceito e falta de esclarecimentos acerca de substâncias psicotrópicas, e que sustentam o discurso de demonização da maconha, ignorando os estudos realizados a partir do mapeamento do sistema endocanabinoide presente dos seres vivos e do efeito comitiva das substâncias da maconha.

Claro que, assim como qualquer outra droga (ilícita e lícita) utilizada pelo ser humano, o excesso de suas substâncias possuem consequências ao corpo humano. Como por exemplo,

o excesso do THC, em alguns indivíduos com predisposição à doenças mentais, podem desencadear quadros que agravam tais condições. Não se deve romantizar o uso de substâncias exógenas do corpo humano, mas não se deve proibir o uso benéfico e cientificamente comprovado de uma planta que ajuda, e pode ajudar ainda mais, em diversas enfermidades e com usos diversos que não se limitam a sua complexidade fitoterápica. Muito menos encarcerar indivíduos, a partir de uma legislação nebulosa e tendenciosa que não estabeleça parâmetros efetivos de distinção entre uso/consumo e tráfico/comércio.

Adentrando ao substitutivo, em seu art. 2º são enunciadas definições a serem utilizadas envolvendo a temática, descreve que além das denominações presentes no art. 1º da Convenção única sobre Entorpecentes[28], promulgada pelo Decreto nº 54.216 de 1964 as seguintes conceituações foram adotadas:

> ***Cannabis spp.*** – qualquer das variedades de planta do gênero Cannabis;
>
> ***Cannabis*** **medicinal** – variedade de planta do gênero Cannabis cuja sua destinação se dará exclusivamente para a fabricação de medicamentos ou de produtos que tenham finalidade medicinal;
>
> **Cânhamo industrial** – variedade da planta do gênero Cannabis sem ação psicoativa, com teor máximo de Δ9 –THC de 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, a ser utilizada para fins não medicinais;
>
> **Canabinoides** – compostos químicos naturais ou produzidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;
>
> **Fitocanabinoides** – canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas de Cannabis.
>
> **Psicoatividade** – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;
>
> **Canabidiol ou CBD** – canabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-Benzenodiol e fórmula molecular: C21H30O2;
>
> **Tetraidrocanabinol, Δ9-THC ou THC** – canabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C21H30O20;
>
> **Produto de Cannabis medicinal** – produtos medicinais elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de Cannabis medicinal e seus derivados;
>
> **Medicamento canabinoid**e – produto farmacêutico industrializado contendo canabinóides, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;

[28] Importante destacar que segundo o referido Decreto nº 54.216 de 1964, em seu artigo 1º descreve a maconha como mesma categoria de drogas como o ópio e a cocaína (art. 1º, inciso “i” - "Cultivo" é o cultivo da papoila que produz o ópio, do arbusto da coca ou da planta da canabis.)

Medicamento fitoterápico derivado de Cannabis medicinal – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas;

Produto tradicional fitoterápico derivado de Cannabis – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

Produto magistral fitoterápico derivado de Cannabis medicinal - preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

Produto oficinal fitoterápico derivado de Cannabis medicinal - preparação oficinal, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

Produtos de cânhamo industrial – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de cânhamo industrial, não destinados ao uso medicinal e sem alegação de finalidade profilática, curativa ou paliativa.

Cultivo da planta Cannabis – processo de cultivo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, importação, exportação, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta Cannabis;

Cota de cultivo – quantidade da planta ou área plantada de Cannabis que a pessoa jurídica poderá cultivar e processar, mediante solicitação e autorização do poder público;

Instituição de pesquisa – órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação;

Pesquisa – atividade realizada em laboratório em regime de contenção, como parte do processo de pesquisa de plantas sujeitas a controle especial, o que pode englobar, no âmbito experimental, o plantio, a cultura, a colheita, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, o processamento, até o desenvolvimento de produtos experimentais, e ainda, o descarte de plantas e produtos sujeitos a controle especial;

Plano de segurança – plano que contemple o perímetro interno e externo das instalações, devendo incluir um plano físico, operacional e de contingência, com vistas à prevenção de desvios;

Responsável legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

Responsável técnico – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e associações de pacientes realizem na área relacionada aos produtos abrangidos por esta lei;

> **Casa de Vegetação** – local destinado ao plantio da Cannabis medicinal, do tipo estufa ou outra estrutura adequada ao plantio de plantas, desde que projetada e mantida de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção, a não disseminação no meio ambiente e equipada com sistema de videomonitoramento do seu interior.

O art. 3º do substitutivo do projeto deixa bem explícito que será possível o cultivo de cannabis em todo território brasileiro, desde que realizado por pessoa jurídica para fins determinados. E ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 4º discrimina que apenas será permitido o comércio de sementes de cannabis com comprovação que demonstrem os teores do Δ9 –THC constantes na planta.

Juridicamente, na seara cível, as pessoas jurídicas são de direito público e de direito privado, assim como descreve o art. 40 do Código Civil de 2002. As de direito público interno compreendem os entes estatais da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades criadas por lei com caráter público. Já as pessoas jurídicas de direito privado (art. 44) compreendem as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Em seguimento, o projeto ainda estabelece critérios de controle da atividade de cultivo da cannabis a serem autorizadas pelo poder público (art. 5º do PL 399/15): possuir uma cota de cultivo (I); registro da proveniência e caracterização da planta possibilitando a rastreabilidade da produção desde a semente até o descarte (II); plano de segurança visando a prevenção de desvios (III); a presença de um responsável técnico encarregado das práticas agrícola expedidas pelo órgão agrícola federal, bem como pelo controle dos teores de THC (IV);

Ao que concerne ainda o cultivo, chama-se atenção ao alvoroço criado pelo projeto no que diz respeito à necessidade de todo um aparato de vigilância e controle das plantações de maconha medicinal e de maconha industrial (ou cânhamo industrial), sustentando a dinâmica de guerra contra uma planta. O projeto enuncia que o cultivo de cannabis deverá ser feito exclusivamente em Casa de Vegetação.

E aqui chega-se ao art. 6º do projeto, estabelecendo que o local de cultivo da cannabis medicinal ou do cânhamo industrial "deverão ter o seu perímetro protegido, de forma a impedir o acesso a pessoas não autorizadas e assegurar os controles necessários para mitigar os riscos de disseminação e o desvio, provido de sistema de videomonitoramento em todos os pontos de entrada, com restrição de acesso e sistema de alarme de segurança". Continua no parágrafo 1º: “todo o perímetro das instalações seja protegido com a instalação de tela

alambrado de aço galvanizado ou de muros de alvenaria, ambos com no mínimo dois metros de altura e providos de cercas elétricas com tensão suficiente para impedir a invasão de pessoas não autorizadas" . Uma estrutura semelhante à ótica carcerária, hipervigilante e de controle instantâneo da "planta maldita".

No quesito autorização, as solicitações para Cannabis medicinal serão dirigidos ao órgão sanitário federal, na figura da ANVISA, enquanto o plantio de cânhamo industrial e plantas de cannabis para uso veterinário serão dirigidos ao órgão agrícola federal. (Art. 7º do PL 399). Continuamente, o projeto indica a priorização de práticas ambientalmente sustentáveis e de modo orgânico, com avaliação com o fito de evitar possíveis resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

Paralelamente, o projeto é certeiro na regulação da pesquisa com plantas de cannabis permitindo que instituição de pesquisa realizem o plantio, o cultivo, a colheita, a manipulação, o processamento, o transporte, a transferência e o armazenamento de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados da Cannabis, como além disso importar e exportar sementes e derivados, previamente autorizadas pelo poder público (art. 10 do PL 399/15). Os protocolos e requisitos de ensaios clínicos com canabinóides estão vinculados à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 20 de fevereiro de 2015.

Sobre o armazenamento e o transporte de sementes, plantas, insumos, extratos e derivados da cannabis o protocolo segue o mesmo do cultivo: local fechado, construído em alvenaria, sob dispositivo de segurança e videomonitoramento. Já no transporte os veículos utilizados não serão ostensivamente identificados com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra terminologia que viabilize a identificação dos produtos ali transportados (art. 14, parágrafo 2º).

Em seguida, o projeto de lei, no art. 16, elabora uma narrativa sobre a estrutura de fiscalização sanitária dos medicamentos e dos produtos produzidos a partir da Cannabis, aplicando o disposto na Lei nº 5.991 de 1973 e na Lei nº 6.360 de 1976. O parágrafo único do referido artigo aborda, implicitamente, uma grande hipocrisia ao vedar a produção e comercialização de produtos fumígenos, tendo em vista o mercado tabagista e de bebidas alcoólicas registradas, e em atuação, nacionalmente.

Os medicamentos e produtos de cannabis medicinal de uso humano e veterinário são sujeitos a controle especial, mediante prescrição por profissional legalmente habilitado e em consonância com as exigências sanitárias nacionais (art. 18 do PL nº 399/15), podendo serem comercializados em qualquer forma farmacêutica (art. 19).

Uma pauta política, originada de muitas lutas e da resistência de familiares e de pacientes, através da Rede Reforma, Associações, Movimento de Mulheres Jardineiras, dentre diversos outros movimentos no acesso aos medicamentos derivados da maconha, e acertadamente descrita no art. 20 do Projeto de Lei, é o fornecimento dos extratos e produtos da Cannabis através das farmácias vivas do Sistema Único de Saúde (SUS), as quais foram instituídas pela Portaria nº 886 de 2010 do Ministério da Saúde, e autoriza finalmente o cultivo e processamento das plantas para fins de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos. Esse dispositivo representa um grande passo em direção à universalização/democratização do acesso aos medicamentos canábicos.

Sobre a regulamentação proposta pelo PL nº 399/2015, no art. 21, as associações sem fins lucrativos, com registro no cadastro nacional da pessoa jurídica, poderão cultivar e processar plantas de Cannabis medicinal, além de elaborar produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos com o objetivo de distribuir entre seus associados, seguindo os regramentos de segurança e de controle sanitário já descritos. A dispensa dos produtos somente será realizada após a comprovação da realização de testes que explicitem as taxas, minimamente de CBD e do THC.

Com o PL, as farmácias magistrais, ou de manipulação de substâncias, também poderão manipular e dispensar produtos derivados da maconha de uso humano e veterinário, desde que possuam autorização para atuar com produtos de controle especial pelos órgãos fiscais.

A importação e exportação de sementes, da planta ou de seus derivados, exclusivamente para fins medicinais ou industriais, é autorizada desde que realizada por pessoa jurídica cumprindo a legislação de controle sanitário, agrícola e de segurança (art. 25). Entretanto, no artigo posterior (art. 26), evidenciando escancaradamente as contradições de interesses, o projeto prevê que é vedada a prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas, de chás medicinais ou de quaisquer produto de Cannabis (em sua forma de droga vegetal da planta, de suas partes ou sementes), mesmo após o processo de estabilização e secagem.

Desse modo, com a aprovação do projeto de lei ora estudado, os artigos do texto aprovado pela comissão especial junto ao substitutivo do PL nº 399/2015 concede as seguintes reformulações junto à Lei de Drogas:

> "Art. 28. As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas, não caracterizando os tipos penais e nem ensejando a aplicação das penas previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

> Art. 30. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.2º..... § 1º A União autorizará o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (NR)"
> …
> "Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando:
> I - à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
> II – ao licenciamento e fiscalização das atividades de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei. (NR)"

Aqui destaca-se que o interesse legislativo na regulação da cannabis, através da justificativa médica e mais implicitamente dos interesses econômicos de grandes empresas farmacêuticas nacionais e internacionais no processo de regulamentação da maconha no Brasil, encontram-se vinculados a forma de garantir um mercado fundado no oligopólio e de forma que o acesso à planta seja operado exclusivamente pela comercialização e obtenção de maior capital.

2.3 Análise da viabilidade do projeto e impacto na Lei de Drogas: associativismo, mercado legal de maconha, importação de produtos e conglomerados farmacêuticos.

Para que o debate acerca da maconha chegasse à Câmara de Deputados, como também ao Judiciário, muitas lutas foram (e ainda são) travadas pelas Associações de pacientes de cannabis. As quais contam atualmente com equipes plurais atuando em linhas de pesquisa, de cultivo e cuidados do solo, atendimento a médicos e pacientes, fornecendo/produzindo os medicamentos, como também averiguando a parte jurídica envolvendo autorizações judiciais para cultivo e estudos.

Para pensar as práticas desenvolvidas pelas associações, tomou-se como principal recorte referencial o livro "Introdução ao Associativismo Canábico" (2020), sendo uma produção resultado de quase uma década de pesquisas e de ativismo voltado à regulamentação dos usos da cannabis no Brasil e no mundo feito pelo professor Rafael Morato Zanatto (2020), de autoria coletiva do Núcleo Cannabis da Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD).

Paralelo a realidade do surgimento do associativismo, o consumo coletivo da maconha já era uma realidade na primeira metade do século XIX, na França, nos intitulados Clubes dos

Haxixins, fundado por por J.J. Moreau de Tours, Gérard de Nerval e Théophile Gautier, onde participavam das reuniões mensais artistas como Charles Baudelaire, Alexandre Dumas e Victor Hugo, consumindo haxixe para dar luz à suas produções artísticas (ZANATTO, 2020, p. 26).

No Brasil, o primeiro clube é do início do século XX, intitulado Clube dos Diambistas do Maranhão, localizado no Vale do Mearim, com constatações reveladas pelos textos de Francisco de Assis Iglesias em 1917 (IGLÉSIAS, 1958, p. 15-23), "fumando maconha em assembleia ou confraria, os fumantes reúnem-se, de preferência, na casa do mais velho ou do que, por qualquer circunstância, exerce influência sobre eles, formando uma espécie de clube, onde, geralmente aos sábados, celebram as suas sessões"

Desse modo, as associações canábicas iniciam sua constituição burocrática no fim do século XX e início do século XXI, possibilitando a reunião entre pessoas que demandam pelo uso da maconha e de seus componentes, amparados inclusive na experiência ancestral do uso da planta, produzindo, distribuindo e consumindo maconha, em uma dinâmica sem fins lucrativos a partir de valores como a compaixão, a empatia e o amor (ZANATTO, 2020, p. 27).

De acordo com o autor (ZANATTO, 2020, p. 34), o modelo de instituição de uma associação cultural divide-se em quatro frentes:

Tabela 03 - Modelo de instituição do associativismo

1º Etapa	Organização burocrática da associação, embasada por estatuto e comissão diretiva
2º Etapa	Produção de pesquisa e difusão de informações que favoreçam o florescimento do modelo a partir de material impresso/digital.
3º Etapa	Produção cultural, com realização de eventos, debates, mostras cinematográficas, cursos de jardinagem, manifestações musicais e cênicas, geração de recursos para o ativismo.
4º Etapa	Formação de uma assessoria jurídica que preste serviços e informações aos usuários, preventivamente ou na hora que a casa cai.

Fonte: ZANATTO, 2020, p. 34 (adaptado).

Nas pesquisas realizadas notou-se um grande volume de associações de pacientes, juristas e pesquisadores da maconha. Algumas delas: Abrace Esperança (ABRACE), Associação à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal (APEPI), Associação Brasileira para Cannabis (ABRAcannabis), Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa, Associação para Pesquisa e Desenvolvimento da Cannabis Medicinal no Brasil (CANNAB), Associação Brasileira de Pacientes de Cannabis Medicinal (AMA+ME), Associação

Brasileira de Cannabis Medicinal (SANTA CANNABIS), Cultive - Associação de Cannabis e Saúde, Associação Brasileira de Cannabis Medicinal (ABRACAMED), Associação Cannabis Medicinal Rondônia (ACAME-RO), Associação Brasileira de Cannabis medicinal (ABRACAN), Acolher - Associação Brasileira de Cannabis e Saúde, AMME MEDICINAL, Associação Canábica Medicinal de Pernambuco (CANNAPE), Instituto de Desenvolvimento e Inclusão Canábica (INDICA/BA), Associação de Cannabis Luz Medicinal (ACALME), Associação Goiana de Apoio e Pesquisa à Cannabis Medicinal (AGAPE), Aliança Verde (DF), Associação Regional de Terapia Canábica (ARTCANAB), Associação Curando Ivo (GO), Associação Sul Mato Grossense de Pesquisa e Apoio à Cannabis Medicinal Divina Flor, Associação de Apoio e Pesquisa Cannabis Cura (ACCURA), Associação Cultural Canábica (ACUCA), Associação Humanitária Canábica do Brasil (AHC), INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA SAÚDE E TRATAMENTO MEDICINAL CURAPRO: ACOLHE VIDAS, Associação Terapêutica Cannabis Medicinal Flor da Vida, Mãesconhas Associação Cannábica Do Brasil, Associação Canábica em Defesa da Vida (MALELI), Associação Brasileira de Acesso à Cannabis Terapêutica (ABRAFLOR), Associação Brasileira de Apoio ao Cultivo e Pesquisa de Cannabis Medicinale (SALVAR/SE) e Associação Paranaense de Apoio a Cannabis Medicinal (APRACAM)

Como também institutos de estudos jurídicos/políticos e botânicos como a Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD), Instituto CuraPro Acolhe Vidas, Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa e Rede Reforma.

Dentre as instituições citadas. que lutam através da assessoria médica e jurídica para os pacientes que necessitam da cannabis, apenas duas associações possuem autorização judicial para realização do cultivo e da extração do óleo: a Associação Brasileira de Apoio à Cannabis Esperança (ABRACE), localizada em João Pessoa/PB, e a Apoio e Pesquisa à Pacientes de Cannabis (APEPI), localizada no Rio de Janeiro/RJ, com sentença de 2022 reconhecendo o direito da Apepi em plantar, manipular, transportar, pesquisar e fornecer extrato de cannabis aos Associados.

A grande maioria das associações citadas integram hoje a Federação das Associações de Cânabis Terapêutica (FACT), que, de acordo com o texto de Lucas Seara (2020, p. 106), possui como finalidades:

> promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida de seus associados; incidência na política nacional da cânabis; pleno exercício dos direitos das pessoas que usam a cânabis em prol da saúde; promoção do associativismo como base para regulação; compilação e divulgação de informações e experiências, promovendo e apoiando a publicação de trabalhos e obras especializadas; mapeamento e divulgação das

> normas; advocacy pelo cumprimento e aperfeiçoamento da legislação; promoção e fomento de estudos, pesquisas e levantamentos; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; paridade de gênero e diversidade sexual, racial e regional, além da inclusão sócio-cultural e da redução de danos como estratégia para lidar com a planta ainda considerada ilícita.

A importância do associativismo encontra seu respaldo no chamado de direito de associação, constante no rol da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em específico no art. 20, garantindo a liberdade de reunião e de associação pacífica. Assim como presente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado pelo Decreto nº 592 de 1992 pelo Brasil, em seu art. 22, também resguarda o direito a associar-se livremente para a proteção de interesses comuns. De acordo com Zanatto (2020, p. 26):

> "Ao longo da história, as associações assumiram papéis importantes na sociedade ao ocupar os espaços e organizar os povos negligenciados pelo Estado e pelo capital. Concentrando produção, circulação, troca e consumo no interior destas agremiações, ou as transformando em plataforma política, o associativismo chega aos nossos dias como importante ferramenta de construção de uma nova política de drogas"

No âmbito farmacêutico, em 2018, a ANVISA aprovou o registro do primeiro medicamenta à base de Cannabis, chamado Mevatyl® (tetraidrocanabinol (THC), 27 mg/mL + canabidiol (CBD), 25 mg/mL), com canabinóides obtidos a partir da extração da planta na forma farmacêutica solução oral (spray). O referido medicamento é indicado para o tratamento sintomático da espasticidade moderada a grave relacionada à esclerose múltipla, sendo destinado a pacientes adultos não responsivos a outros medicamentos antiespásticos, e atualmente o frasco de 10ml da solução custa em média R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Até o final da presente pesquisa, meados de maio/2022, a Anvisa autorizou 18 produtos medicinais à base de Cannabis, instituídos pela Resolução RE 1.492, de 6 de maio de 2022 e Resolução RE 1.513, de 11 de maio de 2022. O embasamento para a aprovação dos medicamentos encontra sustentáculo na RDC 327/2017, possibilitando que os produtos canábicos poderão conter mais de 0,2% de THC, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais. Os produtos aprovados até o presente o momento (BRASIL, 2022):

> - Extrato de Cannabis sativa Greencare (160,32 mg/mL).
> - Extrato de Cannabis sativa Mantecorp Farmasa (160,32 mg/mL).
> - Extrato de Cannabis sativa Mantecorp Farmasa (79,14 mg/mL).

- Canabidiol Prati-Donaduzzi (20 mg/mL; 50 mg/mL e 200 mg/mL).
- Canabidiol NuNature (17,18 mg/mL).
- Canabidiol NuNature (34,36 mg/mL).
- Canabidiol Farmanguinhos (200 mg/mL).
- Canabidiol Verdemed (50 mg/mL).
- Canabidiol Belcher (150 mg/mL).
- Canabidiol Aura Pharma (50 mg/mL).
- Canabidiol Greencare (23,75 mg/mL).
- Canabidiol Verdemed (23,75 mg/mL).
- Extrato de Cannabis sativa Promediol (200 mg/mL).
- Extrato de Cannabis sativa Zion Medpharma (200 mg/mL).
- Extrato de Cannabis sativa Cann10 Pharma (200 mg/mL).
- Extrato de Cannabis sativa Greencare (79,14 mg/mL).
- Extrato de Cannabis sativa Ease Labs (79,14 mg/mL).
- Canabidiol Active Pharmaceutica (20 mg/mL).

Na perspectiva mercadológica que surge paralelamente às discussões legislativas e de desenvolvimento internacional do mercado da maconha, surge no Brasil a Kaya Mind, uma empresa que trabalha realizando análise de dados envolvendo o setor e os mercados afiliados da cannabis. A referida plataforma em relatório denominado "Cânhamo no Brasil", publicado em 2022, sustenta que, no Brasil, o 4º ano da legalização do cânhamo industrial poderia acarretar R$ 4,9 bilhões com a venda de seus derivados e R$ 330,1 milhões de impostos arrecadados para o Estado (2022, p. 18).

O relatório inicia demonstrando as finalidades e usos das partes da planta da maconha. Sistematizando:

Tabela 04 - Usos da maconha

PARTE DA PLANTA	MATERIAL	USOS/DERIVADOS
Flores	Óleo de primeira extração	Compostos medicinais, canabinóides isolados, terpenos, óleos essenciais, perfumes, ingredientes bioativos, cremes, alimentos infusionados, bebidas alcóolicas infusionadas e bebidas não alcoólicas infusionadas.
Semente	Grão	Pão, granola, leite vegetal, proteína em pó e carne vegetal
	Óleos	Lubrificantes, tinta, azeite, cosméticos, combustível
	Farelo	Comida animal, farinha
Caule	Fibra interna	Concreto, adubo, absorvente químico, painel de fibra, isolamento.
	Caule	Biocombustível, papel, filtro
	Fibra	Cordoaria, rede, tela de canvas, tapete, roupas

		sapatos, malas
Folha	Folha	roupa de cama animal, adubo.

Fonte: Kaya Mind, 2022 (adaptado)

Em análise aos dados da tabela, percebe-se que da maconha nada se perde, tudo é (ou pode) ser reutilizado para produção de diversos produtos a partir de práticas sustentáveis e sem uso de recursos não-renováveis, ainda não tão explorados pelo mercado industrial, mas chamando bastante atenção da bancada ruralista brasileira em um commodity em potencial, assim como demonstra a fala do deputado federal Fausto Pinato (PP/SP), presidente de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e apoiador do Projeto nº 399/15: "“Sou contra a liberação das drogas, mas estou vendo como lucro para o país, como mais uma alternativa. Sem falar que a nossa terra é boa. ‘Cannabis da Amazônia’… Nós temos um ‘puta’ marketing para fazer! Vamos ficar comprando remédio caro dos caras lá? Para quê, se nós podemos produzir aqui, baratear o mercado interno e ainda concorrer no mercado externo?” (DESIDERI, 2020).

De acordo com o relatório, o cânhamo é uma das subespécies da Cannabis sativa L. que se distingue da maconha por sua genética, uso e formas de cultivo (2022, p. 35). E continua, “essa planta não causa efeitos psicotrópicos por ter níveis baixos de THC, variando de acordo com a regulamentação do país, atualmente podendo chegar a até 2%...". A diferenciação simbólica entre o cânhamo e maconha é explícita no texto do relatório apresentado, não que o caso seja a problematização sistêmica de todos os institutos, mas chama bastante atenção como a conotação da palavra "maconha", que é um anagrama da palavra "cânhamo", é diretamente associada ao efeito psicotrópico (a título de reflexão).

Nesse sentido, o processo de legalização e regulamentação da maconha no Brasil deve ater-se a realidade das pessoas vinculadas à essa pauta, escutando os atores envolvidos e da resistência de seus usuários em assumir-se enquanto tal, firmando um compromisso no acesso à maconha, enquanto planta, remédio, estilo de vida e até mesmo divindade. O “sair do armário” é imprescindível na luta antiproibicionista.

…Me vê com olhos de rapina
Te vejo com os olhos do tempo
Olhe o meu povo nessa sina
Com os olhos de outros 500

500 anos de um Brasil
Vida sofrida e servil

Você vem lá não sei de onde
E vem pra aqui me importunar

Volta pra onde tu te escondes
E leva seus homens pra lá
Engravatados e ladrões
Ricos e livres a roubar

Você censura minha erva
E o álcool é legalizado
Você faz coisas violentas
E diz que estava alcoolizado
Cansei da sua hipocrisia
Você estava era drogado…

(BANDA REAÇÃO, 2009)

3 FOGO NA BABILÔNIA: JUDICIALIZAÇÃO DA MACONHA, PRESSÃO POPULAR E A LUTA ANTIRRACISTA PELO AUTOCULTIVO

3.1 Judicialização e a descriminalização do uso da maconha: repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 635.659.

O debate acerca da distinção entre uso recreativo/pessoal e tráfico de drogas, através de parâmetros quantitativos, também é discutida no âmbito judicial nacional por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 junto ao Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e com reconhecimento da repercussão geral do seu tema (Rep. Geral Tema nº 506) em 09/12/2011. O referido processo trata sobre o caso de Francisco Benedito de Souza, flagrado com 3 (três) gramas de maconha no Centro de Detenção, o qual sustentava que era de uso coletivo dos 32 (trinta e dois) presos com quem dividia a cela, recebendo castigo de 30 dias sem visitas ou banho de sol, sendo condenado em primeira instância em 2010 (Coutinho, 2020), chegando ao STF em 2011.

O referido Recurso possui diversas instituições como Amicus Curiae, a exemplo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia (CBDD), Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos (ABESUP), Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz, Pastoral Carcerária e outras.

O pedido foi protocolado pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP, alegando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), por violação do art. 5º, inciso X da Constituição Federal brasileira. O recurso ainda é fundamentado pelo art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

De acordo com o Plenário Virtual, no Portal do Supremo Tribunal de Justiça (PORTAL STF)[29], o senhor Francisco (recorrente) argumenta que o crime (ou a infração) previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 ofende o princípio da intimidade e vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal. (fl.153)

Assim, o paradigma constitucional em discussão encontra-se atrelado a se o legislador infraconstitucional poderia tipificar o uso de drogas para consumo pessoal, com o objetivo inclusive de retirar o indivíduo usuário de maconha da dinâmica do crime organizado e do tráfico de drogas.

[29] Plenário Virtual junto ao Portal do Supremo Tribunal Federal referente à Repercussão Geral nº RE 635.659/SP.

Em voto proferido em 20/08/2015, o relator do Recurso, o Ministro Gilmar Mendes descreve que o tema analisado traz questões contrapostas acerca da proteção de direitos fundamentais: o direito coletivo à saúde e segurança e do outro lado o direito à intimidade e à vida privada. Nesse sentido, essa perspectiva dicotômica demonstra a hipocrisia do sistema normativo penal na seletividade das condutas criminalizadas, pautada na construção de um inimigo e na necessidade de criminalização de determinado contingente social.

Em seguimento, o ministro elabora argumentos acerca do controle de constitucionalidade das normas penais, em que é conferido ao legislador margens de ação para definir formas mais adequadas de proteção a bens jurídicos fundamentais, inclusive a opção por medidas de natureza penal (p. 5). Aqui basta um simples olhar para a atual, mas não recente, imagem do legislador brasileiro, majoritariamente homens, brancos e herdeiros, e quais interesses são abordados na Câmara dos Deputados, como por exemplo as representações das bancadas da bala, do boi e da bíblia. O relator ainda descreve sobre a proporcionalidade exercida entre os poderes estatais e da importância de medidas interventivas, como no controle da constitucionalidade material da atividade legislativa em matéria penal, de modo a ponderar sobre o exame realizado pelo legislador e definindo parâmetros proporcionais e razoáveis.

Nas razões sobre os crimes de perigo abstrato, principal sustentáculo dos argumentos em favor da criminalização do consumo pessoal de drogas, o potencial dano social ocasionado é a saúde e a segurança pública. Ou seja, não representam uma lesão efetiva, ou um perigo concreto (em sentido oposto), ao bem jurídico protegido. E ainda mais, nessa espécie de delito o Ministro continua: "Baseado em dados empíricos, seleciona grupos ou classes de condutas que geralmente trazem consigo o indesejado perigo a algum bem jurídico fundamental" (p. 12), mas tal controle deve ser exercido sobre a perspectiva do princípio da proporcionalidade.

Em relação à posse de drogas para consumo pessoal, alguns conceitos são fundamentais para compreender a discussão:

Tabela 05 - Conceituações utilizadas em votos do Recurso Extraordinário nº 635.659.

Conceituação envolvendo a regulamentação das drogas	
TERMO	SIGNIFICADO
PROIBIÇÃO	Política de drogas estruturadas por meio de normas penais. Estabelece sanções criminais em relação à produção, distribuição e posse de certas drogas para fins não medicinais ou científicos.
DESPENALIZAÇÃO	Exclusão da pena privativa de liberdade em relação a condutas de posse para uso pessoal, bem como outras condutas com menor potencial ofensivo, sem afastá-las do campo da criminalização. Tentativa da Lei nº 11.343/2006, em seu art. 28.
DESCRIMINALIZAÇÃO	Exclusão de sanções criminais em relação à posse de drogas para uso pessoal.
LEGALIZAÇÃO	Significa que o direito considera um fato normal, insuscetível de qualquer sanção, mesmo que administrativa.

Fonte: Elaboração própria, 2022

No processo de interpretação e julgamento do Ministro, as medidas adotadas pelo legislador devem mostrar-se idôneas à efetiva proteção do bem jurídico fundamental, através do chamado controle de evidência e se a decisão legislativa foi tomada após apreciação objetiva e justificável das fontes de conhecimento então disponíveis, ou o denominado controle de justificabilidade.

Em relação ao controle de evidência, segundo o relator, as condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas também compõem o dispositivo definido como crime no art. 33 da mesma legislação, no rol de condutas tipificadas como tráfico. O detalhe distintivo encontra-se na expressão "para uso pessoal" constante na redação do art. 28, caput. Para além da ausência de critérios efetivos de distinção entre os atores, a legislação não cumpre seus próprios institutos no que se refere ao sistema nacional de políticas de drogas (SISNAD), voltados ao atendimento de saúde e reinserção social dos usuários. Assim, “a Lei nº 11.343/2006 conferiu tratamento distinto aos diferentes graus de envolvimento na cadeia do tráfico (art. 33, §4º), mas não foi objetiva em relação à distinção entre usuário e traficante. Na maioria dos casos, todos acabam classificados simplesmente como traficantes." (MENDES, p. 18).

Quando associada os dispositivos legais à realidade prisões em flagrantes legitimadas pelas políticas de justiça criminal no Brasil, observa-se que o padrão de abordagem realizado pela Polícia Militar limita-se a: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e

alguma quantia em dinheiro, somando-se ainda à prova limitada ao testemunho da autoridade policial que efetuou a prisão, chega-se à realidade prisional atual, em que o tráfico de drogas ainda constitui o maior percentual de crimes cometidos, dentro de um sistema, reconhecido pelo próprio STF, como um Estado de Coisas Inconstitucional[30].

Em análise às justificativas empregadas ao Projeto de Lei nº 7.134/02, transformado na atual Lei de Drogas, através do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de relatoria do deputado Paulo Pimenta, percebe-se que não há referência a dados técnicos quanto a correlação entre o uso pessoal/consumo e a proteção aos bens jurídicos que se pretendeu tutelar.

Como também, como descreve Mendes, o bem jurídico supostamente protegido pelo Direito penal inexiste, tendo em vista que o consumo pessoal desencadeia dano apenas ao usuário e não a terceiros. Assim, a base jurídica em debate é o suposto conflito entre as liberdades individuais e a saúde pública/segurança interna. E agora? Qual direito fundamental prevalecerá?

Imprescindível destacar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes (2015, p. 36 - 37):

> "O uso privado de drogas é conduta que coloca em risco a pessoa do usuário. Ainda que o usuário adquira as drogas mediante contato com o traficante, não se pode imputar a ele os malefícios coletivos decorrentes da atividade ilícita.
> Esses efeitos estão muito afastados da conduta em si do usuário. A ligação é excessivamente remota para atribuir a ela efeitos criminais. Logo, esse resultado está fora do âmbito de imputação penal. A relevância criminal da posse para consumo pessoal dependeria, assim, da validade da incriminação da autolesão. E a autolesão é criminalmente irrelevante."

Dentre as alternativas à proibição, um dos primeiros debates a serem destacados é a não criminalização do porte e uso de pequenas quantidades de drogas, tomando como o exemplo países como Portugal, Espanha, Holanda, Itália, Alemanha e República Checa, entre outros (Mendes, 2015, p. 40), os quais demonstraram a criação de um sistema de distinção entre tráfico e uso por meio de critérios objetivos, com parâmetros vinculados ao peso e a natureza da droga apreendida.

Sendo assim, a criminalização do usuário/consumidor foi reconhecida pelo relator como uma restrição, em grau máximo, e desnecessariamente, da garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, ao reprimir condutas que versam sobre a autolesão, em detrimento de opções regulatórias de menor gravidade.

---

[30] Terminologia declarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ao referir-se ao sistema prisional brasileiro e a peculiaridade do desrespeito aos direitos fundamentais de aprisionados.

Em finalização ao voto, o ministro reconheceu as políticas de redução de danos e de prevenção de riscos, presente na Lei de Drogas, positivas ao conferirem medidas restritivas de natureza não penal, em caráter transitório até que sobrevenha legislação específica.

Em continuação, em atenção às medidas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de natureza administrativa, o ministro entende pelo afastamento não só da possibilidade de prisão em flagrante, já elencada no art. 48, parágrafos 1º e 2º da Lei de Drogas, bem como veda-se a condução coercitiva à presença do juíz.

Como também, de acordo com o art. 50, caput, também da referida lei, quando averiguada a conduta qualificada como tráfico pela autoridade policial, nos termos do art. 33, e posterior prisão em flagrante, o preso deverá apresentar-se imediatamente ao juiz, conferindo maior segurança na distinção entre traficante e usuário, o que, convém destacar, não ocorre na realidade nas abordagens policiais realizadas, bem como demonstrado pelos altos índices de presos provisórios na sistemática penal brasileira (colocar INFOPEN).

De acordo com a referida Lei nº11.343/2006, o atual critério para fundamentar a distinção entre usuário e traficante é orientada pelo art. 28, parágrafo 2º, que descreve:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> …
> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Assim, para determinação da prisão preventiva é importante compreender o descrito pelo art. 312 do Código de Processo Penal, que exige a prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Transcrevendo-o:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Na seara processual penal, a tutela cautelar é concebida enquanto medidas de urgência utilizadas pelos órgãos judiciais com o fito de averiguar os fatos jurídicos (e supostamente ilícitos) praticados por determinado indivíduo. Entre as classificações das medidas cautelares, encontram-se as medidas cautelares de natureza pessoal, e dentro delas estão as prisões

cautelares que, segundo Aury Lopes Jr. (2020, p. 900), podem ser subdivididas em prisão temporária e prisão preventiva.

Além do que, para a decretação das prisões cautelares alguns requisitos são necessários, entre eles a existência do fumus commissi delicti, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito, bem como o periculum libertatis, enquanto perigo que decorre do estado de liberdade do imputado (LOPES JR, 2020, p. 907 - 908), ou seja, o indivíduo a ser neutralizado deve ser considerado perigoso pelos órgãos de judiciais, o que, no cruzamento de dados do perfil étnico-racial dos apenado, pode remeter à terrível falsa premissa de periculosidade da pessoa negra, e aqui o recorte sobre o encarceramento em massa e sua composição compõem a lógica de punição estatal, transformando esses indivíduos em alvos.

Na esteira da política de morte do Estado e do excesso da criminalização de condutas, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019, advinda do Pacote Anticrime, possibilitando, junto à alínea "e", no inciso I, do art. 492 do CPP, a execução provisória da pena nos crimes superiores à 15 anos, a partir de decisão em 1º grau de jurisdição. Dessa forma, não se pode permitir que a justificativa em razão do quantitativo da pena mitigue princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Mas qual a consequência da antecipação da execução da pena? Compromete princípios orientadores da aplicação do direito, e quando analisada em conjunto com os dados do sistema carcerário, por exemplo, se evidencia o quanto os corpos de apenados são menosprezados pela superestrutura neoliberais de garantia de direitos humanos, ao mesmo tempo que se há o fortalecimento do mercado de mecanismos de controle/segurança, dentro da sistemática de um verdadeiro complexo industrial-prisional.

No caso de Francisco Benedito, a ação que deu origem ao Recurso Extraordinário discutido, chama-se a atenção principalmente ao fato de Francisco encontrava-se cumprindo pena provisória no Centro de Detenção Provisória de Diadema, em São Paulo. O invólucro contendo maconha foi encontrado em revista na unidade, dentro de uma marmitex. Após questionar os presos da cela, o Sr. Francisco assumiu a propriedade do entorpecente informando que era para seu consumo pessoal. O julgamento procedente da ação tomou como único sustentáculo probatório o depoimento dos dois agentes carcerários que conduziram a revista na cela e a suposta confissão extrajudicial do apenado, restando no seguinte dispositivo:

"...

> Assim, diante do contexto probatório analisado, isto é, pela confissão extrajudicial do réu, corroborada pelos depoimentos dos dois policiais, e diante da ausência de qualquer outra prova a indicar que o entorpecente pertencesse a outro detento, entendo haver prova suficiente quanto à autoria delitiva, bem como no que tange à materialidade, que vem estampada às fls. 04, com a apreensão da droga e pelos laudos de constatação (fls. 05) e o definitivo (fls. 46), ambos positivos para a maconha
> …
> Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, contra o réu FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA, qualificado à fls. 02, como incurso no art. 28, caput, da Lei nº 11343/2006 e o faço para condená-lo à pena de 02 (dois) meses de prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública cujas atividades serão fixadas pelo Juízo da Execução, em conformidade com as vagas existentes.
> …"

Da leitura do processo, percebe-se ainda que Francisco não pode recorrer em liberdade, tendo em vista sua condenação anterior, de 03/11/2009, com fundamento no(s) artigo(s): 157, § 2°, I e lI, e 304 c.c. 297 do Código Penal, sendo condenado à pena de onze anos, seis meses e dezesseis dias de reclusão em regime inicial fechado e 30 dias-multa, em um quinto do salário mínimo.

O Ministro Gilmar Mendes finalizou seu voto dando provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, retirando qualquer efeito de natureza penal, mantendo, para tanto, as medidas ali previstas de natureza administrativa; conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, em que tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; Conferir, por dependência lógica, de acordo com a Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/06, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; julgou também pela absolvição do acusado, o Sr. Francisco Benedito; como também elencou algumas providências a serem tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça[31].

Ainda em 2015, mesmo ano do voto do relator Gilmar Mendes, proferiram votos também os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, dando parcial provimento ao

[31] As providências foram: a) Diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com Tribunais de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) Articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos e campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas. c) Regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com o respectivo monitoramento; d) Apresentar a Corte, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação.

recurso, tendo o ministro Teori Zavascki pedido vista dos autos. Com o falecimento de Zavascki em 2017, o caso foi submetido ao Ministro Alexandre de Moraes retornando ao julgamento apenas em 2018, mas ainda sem data de julgamento.

Da tese utilizada pelo Ministro Barroso destaca-se o critério objetivo utilizado em uma de suas teses de voto, determinando a quantidade de 25 (vinte e cinco) gramas de maconha ou de 6 (seis) plantas fêmeas como parâmetro de distinção entre usuário e traficante:

> "7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores."[32] (BRASIL, 2015)

Imprescindível destacar que tal discussão, em que pese inconclusa e insuficiente do ponto de vista do acesso democrático da maconha, é salutar no sentido de descriminalizar o usuário de drogas, de acordo com o voto do Ministro Gilmar Mendes, ou no caso do voto do Ministro Barroso a descriminalização do uso da maconha, estabelecendo parâmetros objetivos e permitindo o autocultivo de 6 (seis) pés de maconha, diferenciando, materialmente, a figura do usuário e do traficante.

Correlato aos debates descriminalizantes e despenalizadores, outro movimento também marcante dentro do início do debate e democratização da maconha no Brasil foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4274, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da realização das Marchas da Maconha no Brasil, não configurando crime de apologia às drogas tendo em vista a necessidade de prevalência da liberdade de pensamento, expressão e manifestação.

3.2 Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200 e fornecimento da maconha pelo Sistema Único de Saúde.

[32] Obtido através de anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso junto ao R

No cenário judicial, a análise partiu também da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200, proposta pelo Ministério Público Federal da Paraíba, debatendo o fornecimento de medicamentos derivados da maconha pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista a insegurança jurídica posta pela falta de regulamentação.

Tomou-se como principal referencial teórico o estudo dissertativo de mestrado de Lucas Lopes Oliveira e Luziana Ramalho Ribeiro (2019), que se propôs a analisar a atuação judicial e extrajudicial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), vinculada ao MPF da Paraíba, no momento de reclassificação do canabidiol junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Resolução RDC nº 17 de 06 de maio de 2017, e consequente possibilitação da importação dos medicamentos canábicos junto ao Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001421/2014-74, Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200 (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2019, p. 6).

No momento de propositura da Ação, a ANVISA havia regulamentado e autorizado a importação de 5 (cinco) produtos, no qual o paciente usuário interessado, não contemplado pelos produtos autorizados, necessitaria de um pedido de autorização individual perante a autarquia sanitária.

Até a finalização da presente pesquisa, em maio de 2022, a Agência Nacional de Vigilância autorizou 16 (dezesseis) produtos derivados da maconha a serem comercializados nas farmácias brasileiras.

Um detalhe a se destacar, à época da Ação Civil Pública analisada, é o elevado preço dos medicamentos, que ainda persiste atualmente, com valores que alcançam R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse sentido, a Ação Civil Pública foi justamente no sentido de assegurar o fornecimento de medicamentos por parte do poder público, via Sistema Único de Saúde.

Antes mesmo da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015.4.05.8200 , o Ministério Público Federal da Paraíba já havia atuado extrajudicialmente em procedimento judicial para autorizar a importação de remédios à base de CBD, convertido o Procedimento Preparatório n° 1.24.000001421/2014-74, originando a Ação Civil Pública nº 0802543-14.2014.4.05.8200 que conseguiu a autorização judicial para a importação do CBD, assegurando o acesso a 16 pacientes do Estado da Paraíba, em Inquérito Civil, pela Portaria n 96/2015 de 15 de abril de 2015 (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2019, p. 6).

Dentre as reuniões realizadas após a decisão judicial da Justiça Federal da Paraíba que garantiu o direito de importação dos medicamentos, foi relatado pelos pais que realizam tratamento de seus filhos com canabidiol, mesmo com autorização judicial/administrativa, que

os produtos estavam sofrendo com embaraços aduaneiros, em razão de dificuldades burocráticas imposta pela Receita Federal do Brasil, a qual estava exigindo a presença dos responsáveis pessoalmente ou a contratação de despachante particular (2019, p. 9).

Em reunião ocorrida em janeiro de 2015, na Procuradoria da República da Paraíba ficou determinado que "o MPF vai celebrar com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba Termo de Ajustamento de Conduta para que a mesma realize a compra e
posterior distribuição gratuita do canabidiol para os pacientes beneficiados com a medida liminar no respectivo processo judicial" (BRASIL, 2015, p. 636 apud OLIVEIRA e RIBEIRO, 2019, p. 10), a partir desse termo o Governo do Estado comprometeu-se a fornecer às 16 (dezesseis) crianças e jovens, medicamento a base de canabidiol imprescindível no tratamento de cada uma das enfermidades, por tempo indeterminado.

Além do mais, foram realizadas reuniões junto à OAB, seccional da Paraíba, a fim de estabelecer Termo de Cooperação Técnica entre a Universidade Federal da Paraíba, o Ministério Público Federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, as associações de pacientes, a OAB e outros órgãos.

Assim, a partir das reuniões o MPF deu entrada na Ação Civil Pública ora analisada, com o objetivo de conceder o fornecimento do CBD pelo SUS, requerendo:

> "Em face de tudo quanto acima foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:
> a) a concessão de antecipação de tutela nos termos formulados acima (item "7", letras "a", "b" e "c");
>
> b) a citação dos demandados, nos endereços mencionados no início da presente peça, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
>
> c) provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, realização de perícias médicas e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;
>
> d) por fim, a procedência do pedido, ordenando-se à UNIÃO e ao ESTADO DA PARAÍBA:
>
> d.1) o fornecimento gratuito, aos substituídos enumerados no item anterior (pacientes medicinais) do medicamento "Canabidiol" suficiente para o tratamento de cada uma delas, por tempo indeterminado, em periodicidade mensal, nas quantidades de frascos, concentrações e dosagens necessárias, conforme lista detalhada em anexo, contendo, inclusive, sugestão de custos;
> d.2) que modifiquem, a pedido dos responsáveis, no curso do fornecimento, a quantidade, a apresentação (do tipo de extrato - pasta ou óleo) e o fabricante da substância, de acordo com a resposta ao tratamento e a eventual alteração na dosagem prescrita pelo médico que acompanhe a necessidade específica de cada paciente;

> d.3) a realização de todos os contatos com os fornecedores para a aquisição dos fármacos, bem como todo o processo de compra, importação, frete e desembaraçamento dos medicamentos (inclusive as providências para a liberação perante a aduana brasileira, utilizando-se, para tanto, das determinações na sentença da ACP N°. 0802543-14.2014.4.05.8200, 1a Vara Federal do Estado da Paraíba), bem como a estocagem e distribuição da substância, desde que obedeça à periodicidade mensal necessária para o cumprimento dos itens "a" e "b" acima;
>
> d.4) a apresentação, à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados do provimento jurisdicional, de cronograma completo de aquisição, estocagem e fornecimento da medicação, válido por, no mínimo, 2 (dois) anos que, ao final desse período, será substituído por outro cronograma, para idêntico período subsequente, e assim por diante, sendo que sua não apresentação não desobrigará os entes de iniciar ou continuar o fornecimento do fármaco;
>
> d.5) a aplicação de multa diária na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada promovido, em razão de eventual descumprimento a quaisquer das determinações acima, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.
>
> e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal n° 7.347/1985, e no artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor;
>
> f) por fim, dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (BRASIL, 2015 p. 698 apud OLIVEIRA e RIBEIRO, 2019, p. 13 - 14).

Em seguimento, a Justiça Federal da Paraíba concedeu o direito ao fornecimento pelo SUS, em decisão proferida em 08 de julho de 2015. Entretanto, a liminar foi revogada em segunda instância pela 4º Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região.

> "Neste sentido, no âmbito da segunda instância, tal fornecimento gratuito pelo SUS foi cassado por decisão, também em caráter liminar, sob argumento de que não havia comprovação do tratamento à base de CBD pelas ciências médicas, contrariando toda linha argumentativa, laudos e estudos apontados pelo MPF, mostrando os efeitos do poder político na estruturação do discurso médico como um elemento de pressão extra-discursivo com muito mais peso no âmbito do judiciário, do que os elementos intra-discursivos dos saberes médicos." (OLIVEIRA e RIBEIRO, 2019, p. 15).

Desse modo, como o processo de regulamentarização encontra-se em passos lentos, e as diversas decisões conflituosas dentro do próprio poder judiciário, a judicialização das ações envolvendo a autorização de importação de produtos e seu fornecimento pelo SUS marcam uma importante, e tímido, avanço no acesso à maconha no Brasil. Como também, tendo em vista a celeridade necessária em casos envolvendo o direito à saúde, a sociedade iniciou nova estratégia de obtenção de autorizações a partir da busca por Habeas Corpus para garantir o direito de produção individual de extrações fitoterápicas e ações coletivas para autorização para a produção e cultivo dos medicamentos, a exemplo da Associação Brasileira de Apoio

Cannabis Esperança - ABRACE, a primeira a receber autorização para ter uma plantação de maconha legalizada.

3.3 Habeas Corpus preventivo para autocultivo da maconha

Outra estratégia utilizada pela militância jurídica envolvendo o Direito Canábico, desempenhada pelas Defensorias Públicas e por uma rede de advogados (as) atuando diretamente em casos de direito de saúde e de acesso à maconha como tratamento fundamental para enfermidades, composto por profissionais de diversas outras áreas (agronomia, medicina, ciências sociais, enfermagem, neurociência, dentre outras), é o Habeas Corpus, com o fito de obter autorização judicial/salvo-conduto para que os pacientes possam cultivar a cannabis para realização dos tratamentos de saúde.

O Habeas Corpus é um dos remédios constitucionais e é destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar. Tendo natureza jurídica de ação constitucional penal, como descreve o Professor José Afonso da Silva (2005, p. 445).

Como também, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, inciso LXVIII, disciplina que se concederá Habeas corpus quando sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E respaldado processualmente nos termos do Art. 660, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, o qual dispõe que

Aliás, o próprio direito à saúde é um direitos sociais descritos no art. 6º, como também no art. 196 da Constituição Federal, incumbindo ao Estado o dever de assegurá-la a todos os cidadãos, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O primeiro salvo-conduto possibilitando o cultivo e extração do óleo de maconha para uso terapêutico foi proferido em dezembro de 2016, concedendo autorização para a família de Margarete Brito, presidente da Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal (COUTINHO, 2020) e Marcos Langenbach, que são pais de Sofia, com 7 anos à época da concessão da interposição do habeas corpus, foram os primeiros a obter o salvo-conduto para realizar o tratamento de Sofia que é portadora da síndrome CDKL5, sendo o extrato de cannabis eficiente no tratamento das convulsões.

De acordo com o site Agência Senado Federal, em reportagem de Nelson Oliveira (2021), em entrevista realizada com o advogado criminal Italo Alencar, diretor da Rede

Reforma, atualmente tramitam no Brasil mais de 300 liminares envolvendo autorização para o cultivo e importação de produtos derivados da maconha. Segundo a reportagem, de acordo com os dados fornecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o crescimento dos pedidos de importação por pessoas físicas e/ou associações de defesa de pacientes foi de quase 1.800% em apenas cinco anos, ultrapassando hoje, mais de 22 mil solicitações.

Além disso, segundo informação oficial da ANVISA ao site Smoke Buddies (COUTINHO, 2020), de 2015 a 2019, o número de profissionais que prescrevem tratamentos à base de cannabis saltou de 321 para 1.088 (aumento de 339%). Entretanto, em 2020 esse número era de 1.190, o que, dentro dos 450 mil profissionais de saúde, representa apenas 0,26% de médicos e médicas que prescrevem cannabis. Ou seja, o preconceito ainda dificulta bastante o acesso ao medicamento, o que somatizado aos trâmites burocráticos de autorização/importação criam grandes dores de cabeça para uma indivíduo já em sofrimento por uma questão grave de saúde.

Segundo dados da Smoke Buddies (COUTINHO, 2020), em 2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) registrou 6.300 pacientes, e nos seis primeiros meses de 2020 já se somavam 6.972 novos pacientes. Entre o ano de 2015 e o 1º semestre de 2020, 18.358 pacientes acumularam um total de 24.941 autorizações para importação de produtos à base da cannabis. De janeiro a julho de 2020, 8.665 autorizações foram emitidas, o que representa praticamente todas as concedidas (8.701) em 2019. Além disso, foram aprovados 51 novos produtos solicitados por pacientes em 2020, entre eles um da Colômbia e outro do Uruguai.

A respeito da concessão de salvo-condutos para o cultivo doméstico, essencial destacar a pesquisa empírica realizada por Cássio Herberts Vidotto (2021), em trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, o qual realizou o levantamento do banco de dados de decisões judiciais utilizando filtro de palavras em buscas por jurisprudenciais nos sites oficiais dos tribunais do estados e tribunais federais. A pesquisa, até junho/2021, coletou 53 decisões de 2º grau, referentes aos habeas corpus preventivos com pedido de expedição de salvo-conduto para cultivo doméstico de cannabis e preparação caseira de medicamentos à base da planta (VIDOTTO, 2021, p. 41-42).

Dentre as decisões analisadas, 38 concederam a ordem de habeas corpus, enquanto 15 negaram o pedido. As enfermidades dos pacientes que ingressaram com o pedido do salvo-conduto varia bastante e inclui mais de 55 condições diferentes, as mais recorrentes são distúrbios psiquiátricos como a depressão e a ansiedade, como também em outras doenças como fibromialgia, dores crônicas e autismo. (VIDOTTO, 2021, p. 44).

De acordo com o autor (VIDOTTO, 2021, p. 45) a competência para prestar a jurisdição do habeas corpus preventivo para o cultivo da maconha se assemelha À regra aplicada para definir o julgamento do crime de tráfico de drogas, ou seja, necessário a demonstração da internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da justiça federal, em consonância com o entendimento da 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do conflito de competência nº 171.206.

Dentre os critérios utilizados para o deferimento dos pedidos de autorização para o cultivo caseiro de cannabis, os pedidos de salvo-conduto costumam estar instruídos com menções a estudos, matérias jornalísticas e outros documentos apontando a eficiência medicinal da maconha; acompanhado de prescrição e laudos médicos atestando a necessidade do tratamento; indicação de tratamentos anterior, com medicamentos tradicionais; bem como a autorização da ANVISA para importação excepcional (em cadastro no site da agência).

Como já citado inclusive a tese central para concessão dos habeas corpus preventivos vincula-se ao direito à saúde, garantia constitucional assegurada pelo artigo 196 da Constituição Federal. É citado pelo autor trecho do acórdão nº 1016472-58.2020.8.26.0196 do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relatoria do desembargador Ricardo Sales Júnior, não só o direito constitucional à saúde é assegurado como a própria dignidade humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa.

Cabe destacar que a única finalidade de resguardar o direito ao cultivo da cannabis e produzir seu próprio medicamento é preservar a saúde e melhorar a qualidade de vida de pessoas com doenças graves, não se vislumbrando qualquer culpabilidade no ato praticado, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa. Nos casos daqueles em que o cultivo já tenha iniciado antes da obtenção da autorização, o fato de se buscar a regularização junto ao Judiciário é visto como um indicativo de boa-fé dos agentes demonstrando a não finalidade de uso recreativo ou negocial das substâncias (VIDOTTO, 2021, p. 48)

Nos casos de concessão dos salvo-condutos nada impede a responsabilização criminal dos cultivadores no que se refere às situações que possam fugir do objetivo terapêutico pessoal da planta. A autorização é restrita à produção das substâncias necessárias para a realização do tratamento previsto, nos termos dos laudos médicos protocolados, como forma de assegurar a segurança da coletividade e o estabelecimento de limites.

Uma das condicionantes é a quantidade de plantas e/ou sementes suficientes para a produção do medicamento, que irá variar conforme o tratamento prescrito, o número de doses necessárias e a própria enfermidade, variando entre 6 a 118 vegetais (2021, p. 51-52). O descarte dos restos, após efetivação das extrações, não podem ser jogados no lixo comum,

podendo ser utilizado apenas como adubo, e até mesmo instituindo alguns procedimentos de aferição técnica das extrações, a exemplo da decisão da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já determinou o envio de amostra dos extratos caseiros para realização de análise técnica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, por meio do Laboratório de Análises Tóxicas e avaliação de segurança das substâncias.

Em contrapartida, na análise dos critérios adotados para o indeferimento dos pedidos de autorização para cultivo caseiro, se averiguou que os argumentos utilizados para não concessão dos *habeas corpus* é o suposto perigo ao bem jurídico da saúde pública, tendo em vista a dificuldade de fiscalização do cumprimento das decisões e da utilização imprópria da planta, com risco de uma produção destinada para fins não terapêuticos ou na mão de terceiros, e também dos supostos riscos sanitários da produção caseira das extrações, e alterações dos princípios ativos da planta.

Além disso, o argumento da inadequação da via eleita foi também utilizado pelos magistrados na exposição dos motivos do indeferimento do pedido de habeas corpus, assim como se visualiza no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 123.402, em que a 5º Turma do Supremo Tribunal de Justiça entendeu que a concessão de salvo-conduto para permitir cultivo de maconha depende de prévia análise de critérios técnicos, de responsabilidade dos órgãos sanitários, e que fogem ao juízo criminal (VIDOTTO, 2021, p. 56-57), assim como se visualiza no seguinte acórdão:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO, CULTIVO, USO E POSSE DE CANNABIS SATIVA L. PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL. INDICAÇÃO MÉDICA PARA O USO DA SUBSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES AUTORIZADA PELA CORTE A QUO. AUTORIZAÇÃO PARA O CULTIVO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ANVISA ANALISE A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CULTIVO E MANEJO PARA FINS MEDICINAIS.
>
> 1. A recorrente busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais, após ter obtido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permissão para importar pequenas quantidades de semente de Cannabis sativa L.
>
> 2. Os Tribunais Superiores já possuem jurisprudência firmada no sentido de considerar que a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa à forma prevista no art. 33 da Lei de Drogas, subsumindo-se, formalmente, ao tipo penal descrito no art. 334-A do Código Penal, mas cuja tipicidade material é afastada pela aplicação do princípio da insignificância.

> 3. O controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado aos conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta, sendo certo que a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos, desde que autorizado pela União.
>
> 3. No atual estágio do debate acerca da regulamentação dos produtos baseados na Cannabis e de desenvolvimento das pesquisas a respeito da eficácia dos medicamentos obtidos a partir da planta, não parece razoável desautorizar a produção artesanal do óleo à base de maconha apenas sob o pretexto da falta de regulamentação. De mais a mais, a própria agência de vigilância sanitária federal já permite a importação de medicamentos à base de maconha, produzidos industrial ou artesanalmente no exterior, como, aliás, comprovam os documentos juntados a estes autos.
>
> 4. Entretanto, a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de habeas corpus. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos.
>
> 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido, recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de Cannabis sativa L. para fins medicinais, suprindo a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
>
> (RHC 123.402/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Ou seja, a decisão repassa à Anvisa de conceder ou não a autorização para cultivo e colheita das plantas. Entretanto, a própria agência de vigilância já reconheceu que não possuía competência para conceder tal autorização, por falta de previsão legal. A Diretoria Colegiada do órgão, em 2019, determinou o arquivamento do processo nº 25351.421833/2017-6, tendo em vista que entenderam que a autorização compete ao Ministério da Saúde, que se manteve em silêncio na época. (MARONNA, 2021 apud VIDOTTO, 2021, p. 57).

Desse modo, como demonstra o professor Cristiano Maronna (2021), diante da omissão regulatória, o uso do salvo-conduto com o fito de assegurar a tutelar o direito à saúde, garantindo o cultivo da cannabis para continuidade do tratamento de doenças graves, é a única opção dos pacientes que se encontram expostos à repressão penal, porque sujeitos à incriminação com base na Lei de Drogas. Assim:

> "(...) em face da omissão estatal em regular a autorização para cultivo de cannabis, prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/06, a conduta dos pacientes cultivadores corre o risco de enquadramento típico nos arts. 28, §1º ou 33, §1º, II, da Lei de Drogas. Nunca é demais relembrar que a aplicação prática da Lei de Drogas e a definição de quem se enquadra na posse para uso pessoal ou no tráfico, no mais das vezes, se dá com base em cegueira hermenêutica deliberada, processo

> interpretativo ilegal e inconstitucional por meio do qual inverte-se o ônus da prova e presume-se a traficância (...)" (MARONNA, 2021)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: QUEDA DA BABILÔNIA PELO AUTOCULTIVO

Na discografia do gênero musical reggae, criado na Jamaica no final da década de 60, muito se escuta a figura da "Babilônia", da necessidade de sua queda/destruição, tendo em vista a representatividade do sistema capitalista fundado nas desigualdade e da necessidade de renascimento comunitário a partir de uma força ideológica revolucionária individual, orientadas espiritualmente pela entidade Jah Rastafari. Assim como descreve o pensador Edson Gomes (1997):

> "'A Babilônia anda aflita
> Anda muito mais do que aflita
> Agora eu toco fogo de vez
> Eu sou o incendiário do sistema
> Eu sou o incendiário do sistema
> Olha, minha querida
> Não tenha medo
> Olha, minha querida
> Não tenha medo
> Aquele mesmo Senhor
> Que tantas vezes falei
> Ele sempre estará aqui
> Ele sempre estará comigo
> Olha, minha querida
> Não tenha medo
> Olha, minha querida
> Não tenha medo
> Se por acaso o sistema (sistema, sistema)
> Quiser tirar minha vida
> Talvez até possa conseguir
> Porém, minha alma, nunca (never)
> Porém, minha alma, nunca (never)
> Eu sei, eu sei, eu sei
> Eu sei, eu sei, eu sei
> ...."

Algumas interpretações acerca da significação da expressão" Fogo na Babilônia" não se refere somente ao império babilônico, mas também a uma forma de questionar o sistema, lutando para transformá-lo, tomando como motivação a indignação nutrida pela falta de acesso à recursos básicos humanos e, principalmente, pela organização social de uma superestrutura racista, elitista, sexista e privilegiada financeiramente pelos trâmites jurídicos de garantia da propriedade privada, principal bem-jurídico do ordenamento jurídico liberal.

Em relação ao escrito e pesquisado até o momento, a perspectiva revolucionária é imprescindível, tendo em vista que os moldes propostos da legalização da maconha "medicinal" está sendo orquestrado dentro da dinâmica política do capital, beneficiando grandes empresas farmacêuticas e agrotecnológicas, monopolizando e impossibilitando o acesso democrático de uma planta ancestral.

Desse modo, a democratização do acesso à maconha somente será possível através de um processo de legalização que reconheça as práticas de autocultivo, valorizando a produção canábica pela agricultura familiar, associações e clubes canábicos. A perspectiva do autocultivo rompe a dinâmica que sustenta o proibicionismo da maconha e possibilita o início da desarticulação do crime organizado que, pela dinâmica da ilicitude, atualmente monopoliza a distribuição, a qualidade, a quantidade e as formas de acesso à maconha, comprometendo a segurança não somente do usuário como da própria sociedade.

O cultivo da cannabis é complexo, assim como no processo de floração de qualquer outro ser vivo vegetal, sendo necessário uma série de processos agronômicos envolvendo controle e cuidado do solo, averiguação de pH de soluções utilizadas como substratos, fertilização das plantas, podas específicas, painéis de luz (em cultivos *indoor*) e lidando com o controle de crescimento de genéticas variantes entre Indicas, Sativas, e Híbridas, com diferentes efeitos, aromas e sabores, em um mercado atual que já possui mais de 780 strains de cannabis no mundo.

Ou seja, por mais que o indivíduo queira realizar o plantio em casa, clandestino ou judicialmente autorizado, o processo requer um controle de floração e de cuidados específicos, que requerem investimentos, mas mesmo assim muito mais rentável do que a importação de produtos estrangeiros de oligopólios farmacêuticos.

Assim como descreve ZANATTO (2020, p. 34) a construção de novas políticas de drogas no Brasil, como uma alternativa de superação do cenário de violência institucional operada pela "guerra às drogas", deve ser a mais ampla possível, contemplando as demandas sociais, econômicas, culturais, religiosas, individuais, entre outros. Além do que tal superação não pode se dissociar a luta antirracista, tendo em vista que questões históricas proibicionistas se articulam enquanto recurso legal para justificar o genocídio seletivo promotido pelo estado brasileiro à milhões de cidadãos negros e pobres. Nesse sentido, a regulação da maconha (ZANATTO, 2020, p. 35):

> ... deverá favorecer condições para que os recursos arrecadados pela regulação do mercado sejam revertidos em sua integralidade para um projeto amplo de reparação histórica social ao povo negro e pobre que vem sendo diretamente afetado pela

> política proibicionista. Isso pode se dar mediante o pagamento de indenizações para aqueles que foram encarcerados em contextos de não violência, como sustentou o projeto de regulação apresentado há alguns anos pelo deputado Jean Wyllys (2014). As reparações podem ser custeadas tanto pelo recolhimento de impostos de empresas e corporações nacionais quanto pela majoração da cânabis importada, além de ser imprescindível a abolição penal que ainda repousa sobre a grande massa de encarcerados em condições subumanas por crimes relacionados às drogas.

De acordo com o relatório "Drogas e Democracia: rumo a uma mudança de paradigma" elaborado pela Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia[33] em sua declaração inicial destrincha sobre como as políticas proibicionistas baseadas na repressão à produção contra o tráfico e de sua distribuição, como também a criminalização do consumo, não cumprem o suposto objetivo de erradicação da problemática envolvendo as drogas. Assim, como fundamentação o mesmo relatório informa que na última década houve um aumento do crime organizado, na operacionalização do tráfico internacional, como da estruturação da criminalização da política e a politização do crime, e da corrupção de funcionários públicos do sistema judiciário, da segurança pública e do sistema política, em nome da "lei e ordem".

A referida Comissão Latino-Americana, em 2008-2010, propôs um novo paradigma nas diretrizes de drogas através de alguns institutos e mudanças sistêmicas de atuação estatal, quais sejam (p. 13-15):

> **1.** Converter os dependentes de compradores de drogas no mercado ilegal em pacientes do sistema de saúde.
>
> **2.** Avaliar, com um enfoque de saúde pública e fazendo uso da ciência médica mais avançada, a conveniência de descriminalizar o porte de maconha para consumo pessoal.
>
> **3.** Reduzir o consumo através de campanhas inovadoras de informação e prevenção que possam ser compreendidas e aceitas, em particular pela juventude, que é o maior contingente de usuários.
>
> **4.** Focalizar as estratégias repressivas na luta implacável contra o crime organizado.
>
> **5.** Reorientar as estratégias de repressão ao cultivo de drogas ilícitas.

Assim, o debate progressista acerca do funcionamento de políticas de drogas já é um tópico há muito tempo debatido, mas muito pouco aprofundado (ou desinteressante para se aprofundar). Faz-se necessário para tanto, que as questões/discussões a serem realizados a

[33] Criada pelos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso do Brasil, César Gaviria da Colômbia e Ernesto Zedillo do México e integrada por 17 personalidades independentes, a Comissão avaliou o impacto das políticas de “guerra às drogas” e formulou recomendações para estratégias mais eficientes, seguras e humanas. As propostas apresentadas nesta Declaração configuram uma mudança profunda de paradigma no entendimento e enfrentamento do problema das drogas na América Latina.

partir do Projeto de Lei nº 399 em relação ao uso exclusivamente “medicinal”, ou às discussões judiciais em tramitação no Supremo Tribunal de Justiça e começando a se espalhar pelos Tribunais estaduais, sobre o uso medicinal de emergência, se vincule à realidade de seus principais atores (pacientes, usuários e jardineiros).

Como um dos resultados, e como possível contribuição informativa, foi elaborada uma cartilha com os procedimentos administrativos e judiciais necessários para obtenção da autorização para importação dos medicamentos junto à ANVISA como ferramenta de auxílio para o ingresso de ação judicial.

Desse modo, imprescindível repensar a dinâmica fracassada da guerra às drogas que, ao criminalizar as condutas de comércio (informal/ilegal) e consumo, tratando as drogas através do escopo do direito penal, deixam transparecer a estrutura desumanizadora própria e intensional do capital, controlando parcela da população pela criminalização e encarceramento e enriquecendo outra parcela (industrial/empresarial) a partir da mesma atividade desempenhada (comércio) mas de forma a concentrar a acumulação de lucro em pessoas jurídicas através da planta “milagrosa”.

ANEXO I - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CULTIVO DE CANNABIS PARA TRATAMENTO MEDICINAL

De acordo com o advogado criminalista Ítalo Coelho de Alencar[34] (2022), os documentos necessários para ingresso com ação de Habeas Corpus para cultivo da cannabis para fins medicinais são:

- **Prescrição médica:** indicando o uso da cannabis, sua posologia e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da enfermidade a ser tratada.
- **Laudos médicos:** narrativa do histórico clínico e da gravidade da doença, explicando a razão do uso da cannabis como medicamento. Na possibilidade do tratamento já ter iniciado descrever o tempo de uso da medicação, os avanços no tratamento e os custos do produto importado. Deverá constar o CID da doença e o CRM do médico (a).
- **Autorização de importação:** realizar procedimento por requerimento administrativo junto ao site da ANVISA, com validade atualizada, no caso da receita médica prescrever produtos importados.
- **Comprovante de aprendizado de extração:** necessário a demonstração da capacitação do paciente em todos os processos de cultivo e na realização de extrações artesanais da cannabis. Cursos são recomendados mas opcionais.
- **Comprovante de Associativista:** caso o paciente participe de grupos associativistas de uso terapêutico da cannabis.
- **Relato Manuscrito:** o paciente ou familiar podem relatar o histórico de vida, sobre o início da doença e tratamentos já utilizados, descrevendo o tipo de uso e efeitos sentidos.
- **Orçamento dos produtos prescritos:** Realizar levantamento do valor do medicamento importado e do investimento necessário para produção artesanal das extrações, normalmente mais baratas.
- **Documentos pessoais:** RG, CPF, comprovante de residência, origem lícita de renda e/ou qualquer outra documentação extra que possa demonstrar o avanço positivo do quadro clínico de saúde do paciente.

[34] ÍTALO COELHO ADV. Habeas Corpus - Documentos necessários para ingresso com ação de Habeas Corpus para cultivo da cannabis para fins medicinais. Ceará: 2022. Instagram: @italocoelhoadv.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIALA, J. C. **A criminalização dos entorpecentes.** 1996. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

ALBUQUERQUE, Cynthia Studart. "Questão das drogas" e o serviço social: um desafio posto à profissão. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm.

BRASIL. Decreto nº 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 12 nov. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n° 399**. Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302175. Acesso em 14 de nov. de 2021

BRASIL (2014). Justiça Federal. Ação Civil Pública nº 0802543-14.2014.4.05.8200, ajuizada em 31 de julho de 2014 (1ª Vara Federal). In: BRASIL. Ministério Público Federal. 192 Procedimento Preparatório n 1.24.000.001421/2014-74. PFDC. Saúde. Canabidiol. Acesso à medicação. Reclassificação junto à ANVISA. Disponibilidade pelo SUS. Partes: representante: Sheila e outros; representados: ANVISA. Autuado 09/07/2014.

BRASIL (2015). Justiça Federal. Ação Civil Pública n 0802271-83.2015.4.05.8200, ajuizada em ajuizada em 15 de junho de 2015 (3ª Vara Federal). In: BRASIL. Ministério Público Federal. Inquérito Civil Público n 1.24.000.001421/2014-74. PFDC. Saúde. Canabidiol. Requer intervenção da PRDC, no sentido de garantir o acesso ao cannabidiol (CBD); intervir junto à ANVISA para que o tema seja tratado com urgência e relevancia; assegurar o custeio do tratamento (SUS) e solicita ao CFM que emita um documento orientando os médicos sobre o uso do cannabidiol. Partes: representante: Sheila e outros; representados: ANVISA e outros.

Convertido em 15/04/2015.

BRASIL (2015). Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 635.659/SP. Primeira Turma. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 de setembro de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf Acesso em: 04 de maio de 2022. Voto Min. Luís Roberto Barroso.

BRASIL (2022). **A Anvisa aprova mais três produtos de Cannabis para uso medicinal.** Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-mais-tres-produtos-de-cannabis-para-uso-medicinal. Acesso em 14 de maio de 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara Dos Deputados. **Comissão aprova proposta para legalizar no Brasil o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/769630-comissao-aprova-proposta-para-legalizar-no-brasil -o-cultivo-de- cannabis-sativa-para-fins-medicinais. Acesso em 16 de maio de 2022.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOITEUX, Luciana (2014). Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). **Drogas uma nova perspectiva.** São Paulo: IBCCRIM.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria [online].** 2006, v. 55, n. 4, pp. 314-317. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0047-20852006000400008. Epub 13 Jul 2007. ISSN 1982-0208. Acesso em 3 fev. de 2022.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: a história do proibicionismo**. Editora Autonomia Literária LTDA-ME, 2018.

CARNEIRO, Henrique. Autonomia ou heteronomia nos estados alterados de consciência. In: **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA; 2008

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático**: **neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COELHO, ÍTALO. **Documentos necessários para ingresso com ação de Habeas Corpus para cultivo da cannabis para fins medicinais.** Ceará: 2022. Instagram: @italocoelhoadv Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfsAwy0sOyp/. Acesso em 06 de julho de 2022

COMISSÃO LATINO-AMERICANA SOBRE DROGAS E DEMOCRACIA. **Drogas e Democracia: rumo a uma mudança de paradigma.** Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf. Acesso em 25 de maio de 2022.

COUTINHO, Dave. **A maconha no Brasil: uma breve história do legal ao ilegal.** Smoke Buddies, 2020. Disponível em: https://www.smokebuddies.com.br/a-maconha-no-brasil-uma-breve-historia-do-legal-ao-ilegal/. Acesso em 17 de abril de 2022.

DA ROSA, Lilian. **Cultivo do cânhamo no Brasil**. 7ª Conferência Internacional de História Econômica & IX Encontro de Pós-Graduação em História Econômica, 2018.

DA SILVA, Bezerra. A Fumaça Já Subiu pra Cuca. **Meu Samba é Duro na Queda**. Rio de Janeiro: Som Livre, 2000.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Editora Bertrand Brasil, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

DESIDERI, Leonardo. **Maconha é agro? alguns ruralistas querem plantio liberado no Brasil**. Gazeta do Povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maconha-agro-ruralistas-liberar-plantio/. Acesso em 22 de maio de 2022.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 194-214, 2017.

DIRIJO Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QgMIbL_NZXI. Acesso em 10 mar. 2022.

DONAHUE, Michelle Z. **Maconha já era fumada há pelo menos 2,5 mil anos, revela nova pesquisa.** in: National Geographic. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/06/encontradas-evidencias-de-fumo-de-maconha-h a-25-mil-anos . Acesso em 03 de fev. de 2022.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício**. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE, SERVIÇO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros, 2. ed., Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958.

ELIAS, Josemar da Silva Junior; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de; e BARBOSA, Maria Nilza Rosa. Anseios e devaneios: a memória social envolta ao progresso de legalização da maconha para fins medicinais no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação [online]**. 2020, v. 25, n. 03 [Acessado 7 Novembro 2021] , pp. 63-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3350>. Epub 30 Out 2020. ISSN 1981-5344. https://doi.org/10.1590/1981-5344/3350.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã.** Boitempo Editorial, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro**. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf. Acesso em: 06 de dez. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: http://dspace/xmlui/bitstream/item/6937/PDIexibepdf.pdf?sequence=1. Acesso em 14 nov. de 2021.

GABEIRA, Fernando. **A maconha**. São Paulo: Publifolha, 2000.

GALETTI, Beth. **Amazon is supporting the effort to reform the nation's cannabis policy.** Disponível em: https://www.aboutamazon.com/news/policy-news-views/amazon-is-supporting-the-effort-to-reform-the-nations-cannabis-policy. Acesso em 10 de maio de 2022.

GROWROOM. **Plantar maconha em casa: dicas de cultivo**. Disponível em: https://growroom.net/plantar-maconha-em-casa-dicas-de-cultivo/. Acesso em 08 de maio de 2022.

IGLÉSIAS, Francisco de Assis. Sobre o Vício da Diamba, p. 15-23. In: Maconha: **Coletânea de Trabalhos Brasileiros,** 2° Edição. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária/ Ministério da Saúde, 1958.

LENIN, Vladimir Il′ich. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo.** 3º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARRONA, Cristiano. **Cultivo de cannabis medicinal: liberdade, liberdade, habeas corpus sobre nós.** Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-17/cristiano-maronna-liberdade-liberdade-habeas-corpus. Acesso em 10 de maio de 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario. A questão penal em O capital. Trad. NAVES, Márcio Bilharinho. **Revista Margem Esquerda**. São Paulo, 2004. p. 125-140.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011

NÚCLEO CANABIS, Plataforma Brasileira de Política de Drogas. **Introdução ao associativismo canábico.** Rafael Morato Zanatto (org). São Paulo: Editora Disparo Comunicação e Educação - IBCCRIM, 2020

O GLOBO. Pito do Pango na década de 30, a maconha era vendida em herbanários. 2014. Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pito-do-pango-na-decada -de-30-maconha-era- vendida-em-herbanarios-do-rio-13352181. Acesso em: 04 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Direitos Humanos e o acesso à maconha medicinal para fornecimento gratuito de medicamentos pelo SUS: um estudo de caso da Ação Civil Pública nº 0802271-83.2015. 4.05. 8200. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 2, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Relatório: Sistema Prisional do Estado de Sergipe** - Março de 2018. Aracaju: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf.. Acesso em 15 de dez. 2020.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PLANET HEMP. Legalize Já: **Usuário [1995]**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uUkB1rzbNis. Acesso em 01 de fev. 2022.

PORTAL STF. **Repercussão Geral no RE 635.659/SP.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3 840675. Acesso em 08 de maio de 2022.

REAÇÃO. Sinal de alerta. **Na força da fé** [2009]. Disponível em: https://youtu.be/Lt1E-iWYR7Q. Acesso em 23 de mai. 2022.

REGINATO, Andréa Depieri A. Regulamentação do uso de substância psicoativa para fins religiosos: o caso da ayahuasca. **Tomo (UFS)**, v. 17, p. 57-78, 2010.

SABAGHI, Dario. **Pfizer Bets On Medical Cannabis With $6.7 Billion Acquisition**. 2020. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/dariosabaghi/2021/12/20/pfizer-to-enter-the-medical-cannabis-i ndustry-with-67-billion-acquisition/?sh=5ca77bab6072. Acesso em 06 de março de 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SHEEHAN, Brynn E.; GRUCZA, Richard A.; PLUNK, Andrew D. Association of Racial Disparity of Cannabis Possession Arrests Among Adults and Youths With Statewide Cannabis Decriminalization and Legalization. **JAMA Health Forum**. 2021;2(10):e213435. doi:10.1001/jamahealthforum.2021.3435

THE GREENHUB. **Qual foi a primeira civilização a usar cannabis?**. 2021. Disponível em: https://www.thegreenhub.com.br/a-primeira-civilizacao-a-usar-cannabis/. Acesso em 30 de nov. de 2021.

THE GREENHUB. **Nike lança tênis de cannabis com varejista do Reino Unido**. Disponível em: https://www.thegreenhub.com.br/nike-lanca-tenis-de-cannabis-com-varejista-do-reino- unido. Acesso em 08 de março de 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987. Outros números do Informe Rural ETENE: ANO, v. 3, p. 25, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de janeiro: Jorge Zahar Ed, 2011.

VALLE, Raoni. **Dirijo:** A maconha antes da proibição. Curta-metragem. 2009. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QgMIbL_NZXI. Yandré Anama Mura - Documentação Audiovisual e Recuperação do Patrimônio Imaterial dos Pajés e Pearas Mura Autazes - AM. Acesso em 10 mar. 2022.

VIDOTTO, Cássio Herberts. **O Habeas Corpus preventivo como instrumento descriminalizador do cultivo doméstico de cannabis sativa com fins medicinais.** 2021. TCC (graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228670. Acesso em 19 de maio de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.